UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA
LAURA MATOS COUTINHO

COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO DE ALIMENTOS A TÍTULO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA

Tubarão
2022

LAURA MATOS COUTINHO

COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO DE ALIMENTOS A TÍTULO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito, da Universidade do Sul de Santa Catarina, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Michel Medeiros Nunes, Esp.

Tubarão

2022

LAURA MATOS COUTINHO

COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO DE ALIMENTOS A TÍTULO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado adequado à obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovado em sua forma final pelo Curso de Graduação em Direito, da Universidade do Sul de Santa Catarina.

Tubarão, 29 de novembro de 2022.

_____

Prof. Michel Medeiros Nunes, esp.
Universidade do Sul de Santa Catarina

_____

Prof. Erivelton Alexandre de Mendonça Fileti, esp.
Universidade do Sul de Santa Catarina

_____

Prof. Cristiano de Souza Selig, esp.
Universidade do Sul de Santa Catarina

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO DE ALIMENTOS A TÍTULO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico e referencial conferido ao presente trabalho, isentando a Universidade do Sul de Santa Catarina, a Coordenação do Curso de Direito, a Banca Examinadora e o Orientador de todo e qualquer reflexo acerca deste Trabalho de Conclusão de Curso.

Estou ciente de que poderei responder administrativa, civil e criminalmente em caso de plágio comprovado do trabalho monográfico.

Tubarão, 29 de novembro de 2022

_____

LAURA MATOS COUTINHO

Dedico este trabalho monográfico ao meu irmão João Paulo, o qual sempre admirei e que nunca poupou esforços para me auxiliar.

AGRADECIMENTOS

Inicialmente, presto os mais sinceros agradecimentos ao meu pai Tarcisio e minha mãe Claudia, que contribuíram não somente durante a jornada acadêmica, mas em toda minha vida, fornecendo suporte material e emocional. Que sempre depositaram em mim confiança e me motivaram a alcançar meus objetivos, obrigada.

Agradeço à minha avó Clelia, que me levou inúmeras vezes a crer em minha capacidade, além de me proporcionar uma leveza tão necessária para o cumprimento dessa etapa.

Ao meu namorado, companheiro de curso e de vida Lucas, que pacientemente me incentivou e suportou junto comigo todas as barreiras enfrentadas.

Aos meus colegas da Defensoria Pública Estadual de Santa Catarina, Núcleo Tubarão, que compartilharam comigo bons momentos e experiências, que acabaram contribuindo para a produção desta monografia.

Por fim, agradeço ao meu orientador, que me instruiu com paciência e dedicação durante a confecção deste trabalho monográfico.

.

RESUMO

OBJETIVO: Analisar a competência para a execução de alimentos a título de medida protetiva de urgência. **METODOLOGIA:** Trata-se de pesquisa exploratória e de abordagem qualitativa; quanto ao procedimento, classificada como uma coleta de dados bibliográfica baseada na doutrina, e documental, a partir da legislação e das decisões do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, bem como do Superior Tribunal de Justiça. **RESULTADOS:** A violência doméstica e familiar contra a mulher deriva social e historicamente das relações de gênero e no Brasil, a criação da Lei Maria da Penha, objetivou combater e prevenir esta espécie de violência. A Lei trouxe certas inovações, sendo uma delas a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e a outra a disposição de um rol exemplificativo de medidas protetivas de urgência a serem decretadas contra o agressor. Uma dessas possíveis medidas é a prestação de alimentos provisórios ou provisionais, em favor da mulher ou de seus filhos, em razão da vulnerabilidade enfrentada no contexto de violência. A Lei Maria da Penha estabelece competência híbrida para processamento, julgamento e execução de causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, em contrapartida, o Fórum Nacional de Juízas e Juízes da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, por meio de um de seus enunciados, impede a execução dos alimentos a título de medida protetiva de urgência no referido juizado. **CONCLUSÃO:** Do montante de 3 (três) decisões analisadas, foi concedida ao Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher competência para julgar a execução de alimentos a título de medida protetiva de urgência Constatou-se que, sendo incoerente postergar o fornecimento dos alimentos requeridos pela vítima, o disposto no enunciado do Fórum Nacional de Juízas e Juízes da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher não ultrapassa uma mera orientação, não sendo aplicado na prática.

Palavras-chave: Violência doméstica. Lei Maria da Penha. Medidas Protetivas de Urgência. Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Prestação de alimentos provisionais ou provisórios

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO **9**
2 LEI MARIA DA PENHA **13**
2.1 VIOLÊNCIA DE GÊNERO 13
2.2 VIOÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER 15
2.3 ORIGEM DA LEI MARIA DA PENHA 17
2.4 CRIAÇÃO E OBJETIVOS DA LEI MARIA DA PENHA 19
3 CONTRIBUIÇÕES DA LEI MARIA DA PENHA **23**
3.1 JUIZADOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIRAR CONTRA A MULHER 23
3.2 DELEGACIAS ESPECIALIZADAS DE ATENDIMENTO À MULHER 25
3.3 MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA 26
3.3.1 Procedimento das medidas protetivas de urgência **28**
3.3.2 Natureza jurídica das medidas protetivas de urgência **29**
3.3.3 Princípio da Precaução **31**
4 ALIMENTOS A TÍTULO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA **33**
4.1 ALIMENTOS 33
4.1.2 ALIMENTOS PROVISÓRIOS E PROVISIONAIS **35**
4.2 ALIMENTOS COMO MEDIDA PEOTETIVA DE URGÊNCIA 36
4.2.1 Necessidade de ação principal **38**
4.2.2 Competência para o processamento e julgamento de alimentos a título de medida protetiva de urgência **38**
4.2.3 COMPETÊNCIA PARA EXECUÇÃO DOS ALIMENTOS FIXADOS A TÍTULO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA **41**
4.2.4 Decisões acerca do tema pela jurisprudência **43**
5 CONCLUSÃO **48**
REFERÊNCIAS **50**

1 INTRODUÇÃO

A Lei 11.340 de agosto de 2006 foi sancionada dentro de um contexto de impunidade, ela advém da história de agressão vivenciada por uma mulher brasileira e surgiu através de uma repercussão internacional, na qual o Brasil se viu obrigado a criar alternativas para impedir que a violência doméstica e familiar contra a mulher fosse banalizada.

Com o intuito de combater a violência contra a mulher, oriunda de um contexto de relação de dominação de gênero perpetuado historicamente na sociedade, trouxe algumas criações para garantir tal objetivo.

A Lei Maria da Penha, por meio dos artigos 22, elenca um rol exemplificativo de medidas protetivas de urgência, que ao serem decretadas em desfavor do agressor, objetivam resguardar a integridade pessoal da vítima e proteger ela e sua família.

Uma das providências passíveis de serem requisitadas pela mulher vítima de violência doméstica é a fixação de alimentos provisórios ou provisionais. Esta medida protetiva de urgência se encontra disposta no inciso V do artigo supracitado.

Justifica-se a existência de tal medida pois, quando inserida no contexto de violência, a mulher necessita não somente que seja afastado seu agressor e cessadas as agressões, através da separação de corpos, mas também carece a vítima de amparo financeiro.

Por estar vinculada à uma condição de submissão, da realidade ainda verificada atualmente em que o homem é o provedor da família, ela acaba se tornando dependente economicamente daquele que a agride. Portanto, ao se desvincular, a vítima se torna financeiramente desamparada.

Ou seja, em razão dessa situação de hiper vulnerabilidade, faz-se extremamente necessário proporcionar a vítima escolher requer que sejam aplicados alimentos provisórios em seu favor ou em favor de sua prole.

Entretanto, há divergências quanto ao juízo materialmente competente para se processar e julgar o pleito de fixação de alimentos, bem como, de maneira mais expressiva, para executar dos alimentos já aplicados a título de medida protetiva de urgência.

O artigo 14 da Lei Maria da Penha determina que os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (JVDFM) possuem competência para o processamento, julgamento e execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher. Neste mesmo artigo, a Lei prevê a possibilidade de criação dos JVDFM, porém não impôs, tampouco definiu prazo para o funcionamento.

A competência mista inerente às JVDFM possibilita, em tese, o julgamento de problemáticas tanto no âmbito penal quanto na esfera do direito de família. Essa competência híbrida serve justamente para que a vítima consiga solucionar múltiplos conflitos em um único juízo, garantindo efetividade às demandas e às reais necessidades da mulher vítima de violência doméstica.

Ressalva-se que, a fixação de alimentos provisórios ou provisionais é sujeita as devidas determinações do Código Civil, bem como, para tal, devem ser observados o binômio da possibilidade e necessidade, além de demonstrado o caráter de urgência.

Da mesma forma que, a obrigação alimentar devida entre os cônjuges está consubstanciada no dever de mútua assistência, sendo exigida a demonstração de que está o companheiro impossibilitado de prover sua própria subsistência.

Além do mais, o pleito de prestação alimentar necessita estar conexo a situação de violência doméstica, seja em questão temporal quanto causal.

Faz-se sentido, partindo dos argumentos citados, que as JVDFM sejam competentes para o julgamento das medidas protetivas de urgência de prestação de alimentos, inclusive a execução desses alimentos fixados.

Inclusive, negar que a urgência da vítima de violência doméstica seja integralmente atendida através dos juizados especializados, caracterizaria como uma forma de postergar o recebimento dos alimentos. De forma que submeteria a mulher, que por sua vez vivenciou grandes sofrimentos, a desgastantes e prologados procedimentos judiciais, provocando obstáculos e reavivando as agressões sofridas.

Todavia, o Fórum Nacional de Juízas e Juízes da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (FONAVID), traz, através do enunciado número 35, que “O juízo de violência doméstica e familiar contra a mulher não é competente para a execução de alimentos fixados em medidas protetivas de urgência.”. Mostrando então que, mesmo com os tantos argumentos mencionados acima, não é certo que a execução ocorrerá na JVDMF.

Para culminar, como a Lei Maria da Penha não determinou um prazo para a criação de JVDFM nas Comarcas, nem todas as contemplam, portanto, nesses casos são eleitas as Varas Criminais para julgamento de medidas protetivas, de maneira provisória, até o momento da criação do JVDFM

Porém, a medida protetiva de urgência de prestação alimentar possui certas peculiaridades que divergem das outras, por versar sobre direito de família. Logo, questiona-se se o juízo Criminal seria de fato adequado para o processamento e julgamento dessa medida.

Ademais, quando se trata da execução desses alimentos já fixados a título de medida protetiva de urgência, surge uma problemática ainda maior, já que as Varas Criminais, de acordo com a Lei Maria da Penha, não possuem competência para a execução de medidas protetivas, logo o juízo que analisará a execução não necessariamente será aquele que deferiu os alimentos.

Com isso, surge o questionamento, **o JVDFM é competente para julgar a execução de alimentos a título de medida protetiva de urgência?**

Ora, é esperado que, com a existência de divergências em textos legais, vez que a própria Lei Maria da Penha diverge do proposto pelo FONAVID, quanto a competência para execução de alimentos a título de medida protetiva de urgência, surja incertezas.

O **objetivo geral** da pesquisa é analisar a competência para a execução de alimentos a título de medida protetiva de urgência.

Com o intuito de buscar resposta para o problema, o trabalho utilizar-se-á dos seguintes objetivos específicos:

Demonstrar a razão e objetivos de criação da Lei Maria da Penha. Especificar inovações advindas da Lei Maria da Penha e definir as medidas protetivas de urgência como uma delas. Analisar especificamente a medida protetiva de urgência de prestação de alimentos provisórios ou provisionais. Identificar a necessidade alimentar e a diferenciação de alimentos provisórios dos provisionais. Verificar como ocorre o processo, julgamento e, principalmente, a execução dos alimentos a título de medida protetiva de urgência. Analisar julgados que tratam de conflitos de competência quanto a execução de alimentos a título de medida protetiva de urgência.

Para cumprir com os objetivos acima elencados, a pesquisa se valerá do estudo de ensinamentos doutrinários e avaliação de jurisprudências, para verificar os conflitos existentes quanto a competência da execução de alimentos no contexto de violência doméstica. Portanto, a natureza dessa pesquisa, quanto ao nível ou objetivos é **exploratória**.

No que se refere a abordagem, esta é de caráter **qualitativo**, uma vez que será estudado a remota hipótese de o juizado de violência doméstica e familiar contra a mulher ser materialmente competente para o julgamento da ação de execução de alimento a título de medida protetiva de urgência.

O procedimento de coleta de dados desta pesquisa é de natureza **bibliográfica** e **documental**. As fontes de pesquisa utilizadas serão majoritariamente doutrinas e publicações em revistas jurídicas. Outrossim, serão observadas as redações de leis e será analisado jurisprudências, a fim de verificar os argumentos utilizados para sanar a problemática, tema da pesquisa.

O trabalho é estruturado em cinco capítulos, sendo a introdução o **primeiro** deles. No **segundo** capítulo, buscou-se contextualizar a violência doméstica e familiar contra a mulher através da análise da estrutura histórico-social patriarcal e das relações de gênero, para então, a partir disso, delimitar-se quanto a criação da Lei Maria da Penha, sua origem e o objetivo de combater tal violência.

No **terceiro** capítulo, traz-se inovações oriundas da Lei Maria da Penha, que buscam concretizar aquilo que se propõe. Diante disso, é possível conhecer a criação do JVDFM, da Delegacia Especializadas de Atendimento à Mulher e das medidas protetivas de urgência e suas particularidades, objetivando-se introduzir o prévio conhecimento sobre o trâmite das medidas protetivas de urgência.

No **quarto** capítulo, oportunizou-se especificar a medida protetiva de urgência de prestação de alimentos provisórios ou provisionais, a primeiro passo é analisado sobre a obrigação alimentar e a diferenciação dos alimentos provisórios e provisionais. Posto isso, adentra-se especificamente no que se refere ao processamento, julgamento e, prioritariamente, a execução dos alimentos a título de medida protetiva de urgência, analisando a contrariedade do disposto na Lei Maria da Penha com o que estabelece o FONAVID.

No quinto e último capítulo, encerra-se com a conclusão.

2 LEI MARIA DA PENHA

Neste capítulo será tratado quanto a origem e objetivos da Lei 11.340/2006, será brevemente ilustrado a história da mulher que deu origem ao nome da Lei Maria da Penha, outrossim, será versado sobre os motivos de sua criação, as problemáticas atinentes há época.

Inicialmente, a fim de contextualizar a principal justificativa da existência da Lei, será abordado o contexto histórico e definições a respeito da violência de gênero e violência doméstica e familiar contra a mulher.

2.1 VIOLÊNCIA DE GÊNERO

O legislador, por meio do artigo 5º, inciso I, da carta magna equiparou o homem e a mulher no que se refere aos direitos e obrigações. Apesar da equiparação, de acordo com Dias (2019, p. 26), "a ideologia patriarcal ainda subsiste e a desigualdade sociocultural é uma das razões da discriminação feminina, e, principalmente, de sua dominação pelo homem, que se veem como superiores e mais forte".

É a partir do contexto patriarcal que surge a violência, sendo esta justificada pela forma precária que a sociedade exerce os papéis de gênero. Quando um indivíduo não está satisfeito com a atuação do outro, surge um conflito no qual a mulher certamente sairá prejudicada e assim se tornará vítima da violência (DIAS, 2019).

Joan Scott (1989) pontifica que o uso do termo gênero pelos historiadores sugere ser sinônimo de "mulheres", porém com a intenção de ter uma conotação mais objetiva e neutra, utilizado para insinuar que a história dos homens e mulheres estão interligadas e comunicam entre si, ou seja, o estudo de um implica no estudo do outro. Da mesma forma, o seu uso alude a designação das relações sociais entre os sexos, o gênero é, portanto, um meio e de compreender as relações complexas entre diversas formas de interação humana.

Heleieth Saffioti e Suely Almeida (1995), ensinam que gênero, além de designar o masculino e o feminino, também é concebido como uma relação social caracterizada pela dominação e exploração, que, por estar intrínseca a sociedade sofre constantes mutações, coloca-se desse modo a cultura no lugar da biologia.

Neste diapasão, Campos e Corrêa (2007, p. 212) salientam:

> O gênero é concebido como uma forma de dar significado às relações de dominação e de poder que terminam por ensejar as desigualdades de gênero, que concederam ao longo do tempo aos homens funções nobres e valorizadas pela sociedade, restando às mulheres papéis menos apreciados social e culturalmente.

Com o decorrer do processo histórico a estrutura social androcêntrica, no qual a feminilidade é marginalizada, foi utilizada como instrumento de organização social, encontrando legitimação para sua existência através de diversos discursos, desde os mitológicos da Grécia Antiga, os filosóficos de Aristóteles, os religiosos de Santo Agostinho e os naturalistas de Rosseau (BEZERRA; AGNOLETO, 2018).

Somente houve alteração na concepção hegemônica do modelo masculino quando veio à tona a Revolução Francesa, com a manifestação de pensamentos de igualdade, liberdade e fraternidade, a serem abrangidos por todos, de maneira indiscriminada. (BEZERRA; AGNOLETO, 2018).

A concepção de igualdade, que aos poucos tentou ser introduzida à população como um todo, não se traduz como algo permanente e absoluto. Igualdade não equivale a ausência de diferença, mas sim o reconhecimento da diferença e da decisão de levá-la em consideração. "A igualdade requer um ato de escolha, pelo qual algumas diferenças são minimizadas ou ignoradas enquanto outras são maximizadas e postas a se desenvolver" (PALMER, 1973-74, p. 139, apud SCOTT, 1999, p. 15)

Durante o período que a humanidade vivenciou a Revolução Francesa, chegou-se a crer que os indivíduos seriam "considerados os mesmos para os propósitos de participação política e representação legal" (SCOTT, 1999, p. 15).

Entretanto, em direção oposta às promessas oferecidas na Revolução, a cidadania foi concedida somente àqueles que detinham certa quantia de propriedade. Sendo negada aos pobres, por não serem suficientemente dependentes para exercerem suas próprias ideias, aos escravos, por serem atribuídos à condição de mera propriedade e às mulheres, em razão aos deveres domésticos e cuidados com a prole, que por conta disso eram obstadas da participação política (SCOTT, 1999).

Já no século XIX, surge a partir de John Stuart Mill e Harriet Taylor a primeira defesa sistemática dos direitos das mulheres, entrelaçada em meio à reforma democrática da Inglaterra. Suas doutrinas eram enviesadas no utilitarismo, objetivando que o maior número de pessoas acesse o estado de felicidade, e na liberdade rousseauniana, sendo liberdade um direito natural do homem. A partir disso, construiu-se a ideia de que as mulheres deveriam ser dotadas dos privilégios políticos e da faculdade de escolher uma profissão. Os argumentos de Mill e Taylor forneceram agenda para os seguintes 200 anos de feminismo liberal. (NYE, 1995).

Em contraposição ao propagado por Mill e Taylor, baseado em necessidades diferentes, de mulheres situadas em condições de trabalho, ocupando lugares diferentes na sociedade, surgiu o feminismo marxista. Este buscou conversar, de maneira mais eficaz em comparação

ao feminismo liberal, com a mulher operária, já que aquele não fez qualquer distinção entre as mulheres ricas cuidadoras do lar e as trabalhadoras (NYE, 1995).

Apesar de terem inúmeros pensadores e estudiosos disseminado ideais de igualdade de gênero, a condição de opressão posta à mulher jamais foi integralmente superada, "a construção social sexista perpetuou-se no seio coletivo de forma tão enraizada que a intensidade de seus efeitos pode ser sentida até os dias atuais" (BEZERRA; AGNOLETO, 2018, p. 184).

Com efeito, o resultado da antiga estrutura social, embasada pelos discursos aplicados há época, traduz-se atualmente em numa composição social que permanece cultivando valores que propagam a de desigualdade de gênero. O que gera uma relação de dominante e dominado e resulta na sociedade incentivando a violência doméstica (DIAS, 2019).

Segundo Campos (2006, p. 413).

> Entende-se por violência doméstica aquelas condutas ofensivas realizadas nas relações de afetividade ou conjugalidade hierarquizadas entre os sexos, cujo objetivo é a submissão ou subjugação, impedindo ao outro o livre exercício da cidadania. A violência doméstica contra as mulheres é, portanto, uma forma de expressão da violência de gênero

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, também conhecida como Convenção de Belém do Pará, conceitua no artigo 1º a violência contra mulher como uma ação ou conduta baseada no gênero.

Logo, posto isto, em síntese, a violência de gênero é um composto de imposições sociais sobre o indivíduo, que determinam maneira que ele deve se portar e em qual lugar ocupar, imposições que variam de acordo com o recorte histórico e advém de uma relação de dominação e poder.

2.2 VIOÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

A violência sobre a mulher se origina a partir do contexto estrutural, histórico e cultura de desigualdade de gênero, o qual define a mulher em uma posição hierárquica inferior ao do homem, conforme abordado no tópico supra.

Esta ordem hierárquica é socialmente aceita e mantida, contribuindo com que a violência e discriminação contra a mulher seja normalizada, já que faz parte de um sistema mundial historicamente estabelecido. "A violência masculina contra a mulher manifesta-se em todas as sociedades falocêntricas. Como todas são, em maior ou menor medida verifica-se a onipresença desse fenômeno" (SAFFIOT; ALMEIDA, 1995, p. 4).

A Convenção de Belém do Pará dispõe, mais precisamente no artigo 2º, que os crimes que englobam a violência contra a mulher dizem respeito diretamente a condição de gênero e

ocorrem tanto na esfera pública como privada. Os ocorridos na primeira esfera podem ser cometidos por qualquer indivíduo, não sendo necessário distinguir o vínculo com a vítima, são compreendidos como a tortura, tráfico de mulheres, prostituição forçada, sequestro, assédio sexual no lugar de trabalho, entre outros.

A seu turno, a violência doméstica e familiar trata-se de um subtipo de violência contra a mulher que ocorre no âmbito privado. É definida pela Convenção de Belém do Pará como um comportamento violento ou um padrão de condutas coercitivas, que abrangem a violência física, sexual e psicológica, ocorrido na unidade doméstica, exercido sobre a mulher que habite o mesmo ambiente familiar ou que, mesmo não coabitando, compartilhe uma relação interpessoal com ela, considera-se para estes fins inclusive ex-companheiros.

Como mecanismo de defesa, a mulher é orientada desde a infância a agir com cautela perante estranhos para se proteger de uma possível prática de violência contra ela. Entretanto, apesar da frequente suspeita com desconhecidos e prevenção de eventual aproximação com estes, os agressores de mulheres são frequentemente pessoas conhecidas, sejam parentes ou companheiros, pois estes acabam por se aproveitar da confiança que têm junto a vítima (SAFFIOT; ALMEIDA, 1995).

Pelo fato de ser considerada a unidade familiar um meio inviolável, a interferência do Estado e da Justiça em casos de violência ocorridos dentro desse meio se torna dificultosa. O agressor firma junto com a agredida uma espécie de pacto de silêncio, no qual a mulher não expõe o que sofreu e muitas vezes nem mesmo consegue perceber e distinguir o que sofreu como violência. Dessa forma, se a mulher não se sente vítima, não existe agressor, porém o silêncio não impede de o homem exercer sua agressividade de forma cada vez maior, testando os limites da dominação. E, para manter a mulher na figura de submissão, as formas de violência se multiplicam (DIAS, 2019).

Ainda, a violência não ocorre unicamente na forma de agressões físicas, de forma a ferir diretamente o corpo da vítima mediante golpes ou armas, a mulher pode também integridade psicológica ameaçada. O fato é que nem sempre o corpo da mulher é o alvo de violência, por exemplo, muitas vezes o agressor destrói pertences na mulher, provocando não somente danos financeiros, como também psicológicos. Estes vão com o passar do tempo somatizando e se consolidando como profundos ferimentos, repercutindo na saúde da mulher. Dessa forma, a vítima tem seu corpo agredido mesmo que jamais tenha sido diretamente objeto de violência (SAFFIOT; ALMEIDA, 1995).

Especialistas que estudaram a violência conjugal perceberam a manifestação em forma de ciclos, composto por quatro fases. Na primeira delas, a chamada tensão, o agressor

responsabiliza a companheira como a culpada por todos os problemas que estão o afligindo, ele cria um clima hostil sem agredi-la fisicamente, mas ocorre ameaças, agressões verbais e destruição de objetos. Na segunda fase, inicia-se a agressão física propriamente dita, o agressor mantém a violência psicológica e, como resultado do acúmulo de tensão da fase anterior, violenta fisicamente a mulher, de forma gradual, indo de empurrões até uso de armas de fogo. A terceira fase é a de desculpas, após extravasar as tensões o agressor apresenta justificativas para suas atitudes, as minimiza e faz promessas de jamais repeti-las. A lua de mel, quarta e última etapa, passada a tensão e aceitas as desculpas, o agressor está em seu momento de tranquilidade, carinhoso e cultivando esperanças na mulher de que de fato mudou. Posteriormente, o ciclo se repete (CUNHA, 2007 apud LAZZARI; ARAÚJO, 2018).

Conforme já tratado, a mulher vítima de violência doméstica tende a se manter em silêncio a respeito da situação sofrida, tornando a subnotificação uma das principais problemáticas enfrentadas nesses casos. O temor em denunciar alguém com quem convive ou tem conhecimento de sua rotina, endereço da residência e local de trabalho impede que as mulheres assim o façam. Além de existir um vínculo afetivo com o agressor, alimentado pelo ciclo de violência, filhos em comum com ele e, não raras as vezes, dependência financeira que as impeçam. Resulta que somente 10% das agressões sofridas por mulheres são levadas a conhecimento da polícia (DIAS, 2019).

Ante todo o exposto, extrai-se que a violência contra a mulher é um reflexo obtido, em suma, pela desigualdade de gênero, por sua vez, a violência doméstica e familiar se define por aquela cometida na unidade familiar, por pessoas que cultivam relacionamento intrapessoal com a vítima. Logo, em síntese, a violência doméstica e familiar contra a mulher é a junção de ambas as definições.

2.3 ORIGEM DA LEI MARIA DA PENHA

A Lei número 11.340 de 2006, também conhecida como Lei Maria da Penha, originou-se da história vivenciada por uma mulher vítima de violência doméstica, violentada pelo próprio cônjuge.

Natural de Fortaleza (CE), farmacêutica e amante das ciências da saúde, Maria da Penha Maia Fernandes se casou com o professor universitário e economista Marco Antônio Heredia Viveros e tiveram três filhas (DIAS, 2019).

No livro de sua autoria, Penha (2014) relatou que Marco, em 1983, utilizou-se de uma espingarda e atirou em suas costas. Porém, seu esposo forjou um hipotético assalto, no intuito

de não deixar a tentativa de homicídio ser descoberta, inclusive chegou a ferir o próprio ombro a fim de autenticar a história simulada. Penha explicou que o marido alegou ter acordado às seis horas da manhã, com a cachorra de estimação latindo, em seguida teria avistado três assaltantes em sua residência, chegando a ser estrangulado e acabou empregando luta com um dos sujeitos, até que, na tentativa de tirar a arma do malfeitor, efetuou um disparo que a feriu.

Mediante aos esclarecimentos que surgiram no desenrolar dos fatos, foi constatado que o relato oferecido por Marco não passava de uma farsa, restou comprovado que naquela noite ninguém invadiu sua residência, já o disparo efetuado vinha da arma empunhada pelas suas próprias mãos. O fato foi que, ele atirou nas costas de sua esposa enquanto ela dormia, deixando-a paraplégica (PENHA, 2012).

Penha (2012) pontuou que, considerando a gravidade da lesão oriunda do tiro tomado, passou por diversos procedimentos médicos, o que a deixou frágil e debilitada. Sem demonstrar nenhum resquício de preocupação, Marco a impedia de manter contato com a família. Seu esposo lhe impôs proibições que a impedia de conviver com outras pessoas, principalmente com familiares, deixando estes sem conhecimento de como se encaminhava sua recuperação.

Ainda, "poucos dias depois de ter retornado do hospital, na nova tentativa, Marco buscou eletrocutá-la por meio de uma descarga elétrica enquanto ela tomava banho" (DIAS, 2019, p. 21).

Nas alegações finais redigidas pelo advogado assistente de acusação, Marco foi descrito como:

> Insensível aos mais comezinhos preceitos de humanidade e urbanidade e muito menos de afetividade no trato cotidiano com seus familiares - esposa e filhos menores, a todos os escravizava, humilhava, impingindo-lhes a mais censurável coação psicológica, moral e física. Nos limites do seu mundo egoísta, revelou-se frio, calculista, perverso (PENHA, 2012, p. 93).

O julgamento do caso ocorreu em 04 de maio de 1991, na ocasião a juíza Maria Odele proferiu a sentença: "Considerando o elevado grau de culpabilidade do réu, sua personalidade periculosa, revelada no cometimento do crime, bem como as graves consequências deste, fixo a pena em quinze (15) anos de reclusão, grau submédio" (PENHA, 2012, p. 78).

Ato contínuo, a defesa impetrou recurso, que ao ser julgado e provido pela Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça resultou na anulação do julgamento anterior. Visto isso, Marco Antônio Heredia Viveros permaneceu em liberdade aguardando o novo júri (PENHA, 2012).

Em 1996, no segundo júri, Marco foi condenado a pena de dez anos e seis meses de prisão, a defesa recorreu novamente enquanto o réu permanecia em liberdade. Passados 19 anos,

em 2002, finalmente Marco foi preso, entretanto, acabou cumprindo somente dois anos de prisão, sendo posto em liberdade logo no ano de 2004 (DIAS, 2019).

A história de Maria da Penha repercutiu não somente em território nacional, a ponto de o Centro pela Justiça e o Direito Internacional - CEJIL, juntamente com o Comitê Latino-Americano e do Caribe para Defesa dos Direitos das Mulheres – CLADEM formalizarem denúncia perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos. Que, a seu turno, solicitou informações ao governo brasileiro, e, diante da inércia, este foi condenado internacionalmente a pagamento de indenização monetária (DIAS, 2019).

Essa condenação foi o que instigou o Brasil a cumprir as convenções e tratados internacionais do qual é signatário, iniciou-se a partir disso o Projeto de Lei 4.559/04. Este ficou sob a relatoria da Deputada Federal Jandira Feghali, a qual realizou audiências públicas em diversos estados. As alterações foram encaminhadas ao Senado Federal, como PLC 37/06, para finalmente, em 22 de setembro de 2006 a Lei Maria da Penha, já sancionada pelo Presidente da República, entrou em vigor. (DIAS, 2019).

Segundo Dias (2019), o maior responsável pela eficácia dessa Lei é o Poder Judiciário, que, por meio de decisões de juízes e tribunais, em essencial o Supremo Tribunal Federal, tem contribuído para a principal finalidade que é, senão de eliminar, ao menos reduzir os números de violência doméstica contra a mulher.

2.4 CRIAÇÃO E OBJETIVOS DA LEI MARIA DA PENHA

Na década de noventa, havia na América Latina, onde essencialmente se repercutiu a história de Maria da Penha, processos de tipificação da violência doméstica e familiar contra a mulher, o marco inicial para esse processo foi a Convenção de Belém do Pará.

A Organização dos Estados Americanos (OEA) junto a países signatários da Convenção de Belém do Pará criou o Mecanismo de Monitoramento dessa Convenção. Esse Mecanismo é formado por um órgão político, a Comissão Interamericana de Mulheres (CIM) e por um comitê técnico (CEVI). A partir de um esforço de sistematização, o Mecanismo de Monitoramento elaborou um Informe Hemisférico, que, apresentou um conjunto de recomendações para serem incluídas na legislação dos países, dentre as quais:

> Criminalizar a violência contra as mulheres através de reformas dos códigos penais ou expedição de leis especiais, de acordo com o estabelecido na Convenção e com os padrões internacionais do direito internacional de dos direitos humanos; Eliminar toda norma relativa à violência contra a mulher que seja genericamente neutra. Ou seja, é necessário que as normas vigentes relativas à violência doméstica sejam especificas para prevenir, punir e erradicar as agressões infligidas às mulheres; Regulamentar as leis vigentes sobre violência contra as mulheres nos casos em que seja necessário

> assegurar uma melhor e mais eficaz aplicação; Tipificar como delito a violência sexual e outros abusos sexuais dentro do casamento e das uniões de fato; Revogar as disposições que permitam o uso de métodos de mediação ou conciliação judicial ou extrajudicial, nos casos de violência contra as mulheres, em face das desiguais condições de poder entre as partes que pode levar a mulher a aceitar acordos que não deseja ou que não terminem com a violência (CAMPOS, 2011, p. 31-32)

Dessa forma, a Convenção impulsionou a criação de legislações para enfrentar a prática dessa violência em países latino-americanos, atualmente vários desses países possuem leis específicas com esse objetivo, dentre eles Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, El Salvador, Guatemala, México, Nicarágua, Panamá, República Dominicana e Venezuela (MACHADO, 2017).

No ano de 1993, no Brasil, Silvia Pimentel e Maria Inês Pierro elaboraram a primeira proposta de uma lei especial sobre violência familiar, as propostas das autoras objetivavam proteger todos os integrantes da família, não somente mulheres. Logo, os homens em situação de vulnerabilidade, crianças e idosos eram abrangidos, não se limitando somente à vítima mulher. A proposta acabou não sendo aprovada, entretanto, fortaleceu novas iniciativas (MACHADO, 2017).

Posterirormente, em 1995, foi sancionada a Lei n. 9.099 que trata sobre o Juizados Especiais Cíveis e Criminais, esta definiu como delitos de menor potencial ofensivo aqueles cuja pena máxima não supera dois anos. Abrangendo, dessa forma, até mesmo os crimes praticados em contexto de violência doméstica, logo mesmo os processos que versavam sobre, podiam ter a sua tramitação pela Lei 9.099/95, de maneira que a pena poderia ser aplicada antes mesmo do oferecimento da denúncia, sem discussão da culpabilidade (MACHADO, 2017).

Considerando que, a maioria dos crimes cometidos contra mulheres são os de lesão corporal leve, ameaça, injúria e calúnia e todos se enquadram na categoria delimitada pela Lei dos Juizados Especiais, as mulheres eram gravemente prejudicadas (DIAS, 2019).

Isto porque, a Lei n. 9.099/95 prevê a realização de uma audiência preliminar de conciliação e composição de danos, há época em que abrangia causas relacionadas à violência doméstica, a vítima era questionada sobre o desejo de renunciar o processo e ratificar a representação. na ausência delas o procedimento era arquivado por renúncia tácita, resultava, dessa forma, no arquivamento de 90% de todas as causas (CAMPOS, 2011)

Diante disso, entendendo que os Juizados Especiais Criminais banalizavam a violência, houve inúmera críticas, argumentando inclusive que esta prática iria de encontro com o determinado na Convenção do Belém do Pará (MACHADO, 2017)

Dias (2019, p. 37-38), critica a ideia de crimes cometidos no âmbito doméstico e familiar contra a mulher ser direcionado aos trâmites da Lei 9.099/95:

> O propósito de celeridade pretendido pela Lei 9.099/95 era completamente frustrado em sede de violência doméstica. A autoridade policial limitava-se a lavrar termo circunstanciado e encaminhá-lo ao Juizado Especial Criminal. [...] De um modo geral, ao agressor era aplicada multa ou pena restritiva de direitos, como o pagamento de uma cesta básica. Portanto, era barato bater na mulher. Quem acabava prejudicada era a própria vítima. Como não era ela a beneficiária das cestas básicas, o seu valor reduzia a capacidade econômica do agressor, o que vinha em prejuízo dos filhos do casal.

A Lei Maria da Penha foi criada em 2006 com o objetivo de, diferentemente do que vinha ocorrendo, punir com mais rigor a agressores contra a mulher no âmbito doméstico e familiar. É considerada pelo Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas para a Mulher como uma das três melhores leis do mundo (DIAS, 2019).

Campos (2011, p. 113) destaca sete inovações extraordinárias introduzidas pela Lei Maria da Penha, quais sejam:

> Mudança de paradigma no enfrentamento da violência contra a mulher; Incorporação da perspectiva de gênero para tratar da violência contra a mulher; Incorporação da ótica preventiva, integrada e multidisciplinar; Fortalecimento da ótica repressiva; Harmonização com a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher de Belém do Pará; Consolidação de um conceito ampliado de família e visibilidade ao direito à livre orientação sexual; Estímulo à criação de bancos de dados e estatísticas.

Segundo Mello (2009, p. 6), o objetivo principal da Lei Maria da Penha é:

> Dar voz àquelas mulheres que não eram ouvidas em lugar algum, que chegavam às delegacias e eram orientadas a retornar ao lar que foi cenário da violência sofrida, que chegavam ao Judiciário e o agressor efetuava o pagamento de pena pecuniária, muitas vezes convertida em cestas básicas, cujos alimentos eram retirados do próprio lar conjugal, privando a própria vítima e o filhos que juntos retornavam à casa sem solução, e a violência continuava.

De maneira diversa da proposta de 1993, a Lei Maria da Pena não tem como objetivo prestar proteção à toda família, mas sim à mulher, além de ter a perspectiva de um tratamento integral, transversal e multidisciplinar, da prevenção, da assistência e da contenção da violência. (MACHADO, 2017).

Para Piosevan e Pimentel (2012, p. 22):

> A Lei "Maria da Penha" simboliza o fruto de uma exitosa articulação do movimento de mulheres brasileiras: ao identificar um caso emblemático de violência contra a mulher; ao decidir submetê-lo à arena internacional, por meio de uma litigância e do ativismo transnacional; ao sustentar e desenvolver o caso, por meio de estratégias legais, políticas e de comunicação; ao extrair as potencialidades do caso, pleiteando reformas legais e transformações de políticas públicas; ao monitorar, acompanhar e participar ativamente do processo de elaboração da lei relativamente à violência contra a mulher; ao defender e lutar pela efetiva implementação da nova lei.

A constitucionalidade dos objetivos da Lei foi alvo de questionamento por intermédio da Ação Direta de Constitucionalidade número 19, foi extensamente debatido a respeito do artigo 1º. Este dispõe sobre as medidas de assistência e proteção à mulher nos seguintes termos:

> Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

O principal tema do debate foi o tratamento desigual entre homens e mulheres, que, em tese, poderia ser uma afronta à igualdade prevista na magna carta. O Ministro Relator Marco Aurélio declarou seu voto no sentido que, em virtude aos fatores culturais e sociais de desvantagem de gênero, carece a mulher de tratamentos específicos visando sua proteção no âmbito doméstico, dessa forma afirmando a constitucionalidade da Lei (BEZERRA; AGNOLETO, 2018).

Diante do exposto nesse capítulo, infere-se que a Lei 11.340/06 teve sua origem advinda da história de Maria da Penha, uma mulher vítima de violência doméstica que não teve devido amparo legal. Outrossim, depreende-se que a Lei tem como objetivo de, finalmente, garantir proteção às mulheres que, em razão do gênero, sofrem de violência.

No próximo capítulo será tratado a respeito de inovações advindas da Lei 11.340/06, que têm o intuito de fornecer suporte e resguardar a integridade da vítima.

3 CONTRIBUIÇÕES DA LEI MARIA DA PENHA

Nesse capítulo será abordado quanto as principais inovações e contribuições da Lei Maria da Penha para a efetivação do combate e prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Inicialmente será abordado sobre os motivos da criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, sua competência e a omissão da Lei em delimitar um prazo para as implementações. Em seguida, brevemente será tratado a respeito das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher, visto que têm sua criação expressamente priorizada. Por fim, será discorrido sobre as medidas protetivas de urgência, que são consideradas a maior contribuição trazida pela Lei.

3.1 JUIZADOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIRAR CONTRA A MULHER

Com a finalidade de cumprir os objetivos propostos, a Lei Maria da Penha prevê a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (JVDFM), destinados a tramitação de processos que versem a respeito de violência doméstica.

Considerando que os Juizados Especiais Cíveis e Criminais não eram capazes de assegurar um eficiente combate a esse tipo específico de violência, o legislador optou pela criação de varas especializadas que possam atender melhor às necessidades da mulher em situação vulnerável. Já que nelas, além de profissionais das áreas jurídicas, poderia haver um atendimento multidisciplinar abrangendo profissionais da área psicossocial e saúde, buscando combater a situação de violência e as questões ligadas ao caso específico (MOREIRA et al., 2019).

> Art. 29. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que vierem a ser criados poderão contar com uma equipe de atendimento multidisciplinar, a ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde.
> [..]
> Art. 34. A instituição dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher poderá ser acompanhada pela implantação das curadorias necessárias e do serviço de assistência judiciária (BRASIL, 2006)

Os JVDFM foram criados com a premissa de abranger tanto a competência civil como a criminal, objetivando evitar a peregrinação das mulheres para diferentes jurisdições quando a situação derivava de fato idêntico, ou seja, a violência praticada por parceiro íntimo (MACHADO, 2017).

Ainda, aos JVDFM foi atribuída a competência para o processo, julgamento e execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, tal

atribuição, bem como a competência híbrida já mencionada, estão previstas expressamente no artigo 14 da Lei 11.340/06:

> Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher. (BRASIL, 2006)

Corroborando com a aplicação da competência híbrida nos JVDFM, a Lei 13.894/2019 acrescentou o artigo 14-B na Lei Maria da Penha, para adicionar de forma clara que os juizados são competentes para julgar ações de divórcios e dissoluções de união estável, excluindo-se somente pretensões sobre partilhas de bens.

Dessa forma, os JVDFM representam um avanço do Poder Judiciário, não somente pelo combate à violência, mas como pelo amplo tratamento prestado à vítima. Nesta senda, Campos (2011, p. 148-149) esclarece que:

> Criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar com competência civil e penal. A previsão de Juizado Especial com competência para processar e julgar as matérias cíveis e penais que envolvam violência doméstica é, inegavelmente, no campo jurídico uma das maiores inovações da Lei 1.340/06. A demanda surgiu a partir de problemas concretos enfrentados pelas mulheres, que percorriam vários caminhos e inúmeras esferas burocráticas para tentar Tensões atuais entre a criminologia feminista e a criminologia crítica: a experiência brasileira 149 resolver problemas decorrentes de uma única situação geradora: a violência doméstica. Se a situação de violência é que deflagra a demanda jurídica, o movimento de mulheres entendeu como inconcebível a fragmentação na prestação jurisdicional, com a construção de uma trajetória no âmbito criminal (a partir do registro da ocorrência na Delegacia de Polícia e, posteriormente, a processualização nas Varas Criminais) e outra no âmbito civil (processo nas Varas de Família).

O reflexo disso é o crescimento de processos referentes a violência doméstica recebidos pela Justiça Brasileira, de acordo com o Conselho Nacional de Justiça, em 2015 foram recebidos 263.426, número 10% maior que o de 2014, esta crescente foi atribuída a eficiência dos serviços dispostos à mulher, que diante disso, tomou coragem de denunciar a violência. (http://www.cnj.jus.br Justiça concedeu mais medidas protetivas a mulheres em 2015, 26/08/2016).

Em contrapartida, a Lei Maria da Penha foi omissa quanto a imposição da criação JVDFM nos municípios, não delimitando um prazo para isso. Seis meses após a aprovação da Lei Maria da Penha, somente deis unidade judiciárias tinham essa competência, em 2012 havia 66 varas exclusivas, ou seja, somente 40 novas varas foram criadas em quatro anos. No levantamento feito em 2016 pelo Conselho Nacional de Justiça, verificou-se que, em dez anos 100 varas especializadas de violência doméstica foram criadas no âmbito do Judiciário, totalizando 106 unidades instaladas atualmente para cuidar dos cerca de 430 mil processos. De acordo com a coordenadora Movimento Permanente de Combate à Violência Doméstica e

Familiar do CNJ, “as 106 unidades não são suficientes, sabemos disso. Existe um gap no interior do país que precisa ser resolvido. A lei é boa, mas todos devem ter acesso a ela”.

Com isso, extrai-se que a Lei Maria da Penha dispõe sobre a criação dos JVDFM, atribuindo-lhes competência híbrida para julgar causas cíveis e criminais, proporcionando um juízo capaz de atender todos os problemas jurídicos relacionados à violência sofrida. Além de prestar uma assistência multidisciplinar para com a vítima.

3.2 DELEGACIAS ESPECIALIZADAS DE ATENDIMENTO À MULHER

A recente Lei n. 13.505 de 2017 acrescentou dispositivos na Lei Maria da Penha para dispor sobre o direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar de ter atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado, preferencialmente, por servidores do sexo feminino.

Com isso, foi inserido o artigo 12-A que dispõe o seguinte:

> Os Estados e o Distrito Federal, na formulação de suas políticas e planos de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, darão prioridade, no âmbito da Polícia Civil, à criação de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (Deams), de Núcleos Investigativos de Feminicídio e de equipes especializadas para o atendimento e a investigação das violências graves contra a mulher.

Pois bem, a primeira Delegacia Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAM) do Brasil e do mundo foi criada na cidade de São Paulo, no ano de 1985. Em meados da década de oitenta, grupos feministas brasileiros voltados ao atendimento jurídico, psicológico e social das mulheres vítimas, manifestaram-se contra a maneira que os distritos policiais, majoritariamente composto por homens, lidavam com os casos de violência doméstica contra a mulher, no sentido que havia descaso por parte dos profissionais (BEZERRA; AGNOLETO, 2018).

A criação das delegacias especializadas objetiva estimular as denúncias de violência doméstica, pois seriam um ambiente acolhedor para a vítima, proporcionando atendimento com profissionais treinadas que teriam sensibilidade em ouvir a mulher. (MACHADO, 2017).

Com o afastamento da aplicação dos dispositivos da Lei 9.099/95 em causas de violência doméstica contra a mulher, houve a retomada dos procedimentos de investigação mediante instauração de inquérito policial. Sendo necessário a realização de laudos, oitivas de testemunhas e declarações da vítima, logo um ambiente acolhedor e especializado é essencial (CAMPOS, 2011).

Outro ponto que demonstra a importância da existência das DEAMs é que nelas a vítima pode requerer medidas protetivas de urgência. Isso exige do profissional que irá atendê-la,

treinamento para compreender as especificidades da violência doméstica e familiar baseada no gênero, ter pleno conhecimento das dificuldades da mulher no momento da denúncia, além de ampla noção técnica para elaboração de termo circunstanciado sobre a ocorrência, a fim de fornecer o maior número de informações relevantes, pois é a partir disso que o juiz irá fundamentar sua decisão de deferimento ou indeferimento da medida (CAMPOS, 2011)

Infere-se que, a inserção de um dispositivo na Lei Maria da Penha para promover a criação de DEAM contribui positivamente para concretizar o que propõe a Lei, coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

3.3 MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

A Lei Maria da Penha traz uma inovação determinante para o sistema de prevenção e combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, as medidas protetivas de urgência. Estas são classificadas como, medidas que obrigam o agressor (artigo 22) e medidas dirigidas à vítima (artigos 23 e 24), podendo ser aplicadas cumulativamente.

O artigo 22 trata sobre as medidas que obrigam o agressor, nele é apresentado um rol exemplificativo de medidas que podem ser impostas em desfavor do autor de violência, para efetivar o propósito de garantir proteção à mulher vítima de violência doméstica e familiar.

> Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:
>
> I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 ;
>
> II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;
>
> III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:
>
> a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;
>
> b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
>
> c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;
>
> IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;
>
> V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.
>
> VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e

> VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio (BRASIL, 2006)

Aquelas elencadas nos artigos 23 e 24 não submetem o agressor a determinado comportamento, mas sim oferecem suporte diretamente à mulher. A seu turno, o artigo 24 trata especificamente da proteção patrimonial da mulher.

> Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:
>
> I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;
>
> II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;
>
> III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;
>
> IV - determinar a separação de corpos.
>
> V - determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga.
>
> Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:
>
> I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;
>
> II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;
>
> III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;
>
> IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.
>
> Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo. (BRASIL, 2006)

As medidas protetivas de urgência podem ser aplicadas pelo juiz em qualquer fase da persecução, desde a instauração do inquérito policial, até a fase judicial. Elas visam proteger a vítima e os membros de sua família, essencialmente os filhos, garantindo a eficácia do processo criminal e condições de a mulher romper com o ciclo de violência. O Legislador as elaborou levando em consideração as práticas comumente empregadas pelo autor da violência doméstica e familiar (CAMPOS, 2011).

Fernandes (2005, p. 311) as conceitua como, “são providências urgentes, com quais se busca evitar que a decisão da causa, ao ser obtida, não mais satisfaça o direito da parte, evitando que realize, assim, a finalidade instrumental do processo, consistente em uma prestação jurisdicional justa”.

Campos (2011, p. 308) esclarece que

> Como a violência doméstica e familiar contra a mulher ocorre principalmente no interior do lar onde residem autor, vítima e demais integrantes da família, em especial crianças, é muito comum que o agressor se aproveite deste contexto de convivência e dos laços familiares para atemorizar a mulher, impedindo-a de noticiar a violência sofrida às autoridades. Este quadro contribui sobremaneira para a reiteração e a naturalização da violência, sentindo-se a mulher sem meios para interromper esta relação, aceitando muitas vezes o papel de vítima de violência doméstica para manter seu lar e seus filhos.

Ainda, como as hipóteses de medidas protetivas de urgência são exemplificativas, não esgotando as alternativas de providencias protetivas passiveis de adoção, subsiste um verdadeiro princípio da atipicidade. Já que, confere ao magistrado, valer-se de cada caso concreto para aplicar a medida mais adequada, necessária e proporcional para alcançar o resultado almejado, ainda que a medida não esteja previamente estabelecida na lei (DIAS, 2019).

3.3.1 Procedimento das medidas protetivas de urgência

A legitimidade para o requerimento da decretação de medida é conferida à ofendida e ao Ministério Público, conforme artigo 19 da Lei 11.340/06. No caso de a própria vítima desejar solicitar as medidas, deve ela se dirigir perante autoridade policial, em uma DEAM de preferência, relatar a situação sofrida e postular medida protetiva de urgência. Por sua vez, a autoridade deverá remeter, no prazo de 48 horas, expediente apartado ao JVDFM com o pedido da ofendida para concessão das medidas (BEZERRA; AGNOLETO, 2018).

O artigo 18 dispõe que juiz, ao receber o expediente com o pedido da ofendida, deve decidir sobre a aplicação das medidas, no prazo máximo improrrogável de 48 horas.

O §1º do artigo acima autoriza a concessão das medidas independentemente do prévio parecer do Ministério Público, que somente tomará conhecimento dos fatos após a decisão judicial quando configurar como órgão interveniente. Quando a vítima se encontra inserida em um contexto extremo de vulnerabilidade, sendo impedida de buscar seus direitos indisponíveis, é possibilitado ao Ministério Público atuar como parte (substituto processual) e requerer a concessão de medidas protetivas de urgência (CAMPOS, 2011).

Imprescindível frisar que, inicialmente o juiz analisa a necessidade de aplicação das medidas protetivas com base nos elementos colhidos pela autoridade policial, após aplacar-se a situação de risco da vítima com o deferimento das medidas protetivas, é permitido o réu manifestar-se a respeito dos fatos. Desse modo são respeitados os princípios do contraditório e ampla defesa, sem aumentar o risco à integridade física e psicológica da autora.

Todavia, como não existe na Lei Maria da Penha previsão de apresentação de defesa, há discussão sobre de que forma poderia o réu poderia manifestar, as conclusões variam de acordo como é interpretada a natureza jurídica das medidas protetivas.

Marina Bazzo, promotora de justiça e coordenadora do Núcleo de Promoção da Igualdade de Gênero (NUPIGE) do Ministério Público do Paraná explica

> Independentemente da posição adotada, é certo que, logo que notificado, o suspeito sempre poderá comparecer perante o Poder Judiciário e, em exercício de suas garantias processuais do contraditório e ampla defesa, submeter ao Juiz a sua versão dos fatos, produzir as provas que julgar necessárias e, eventualmente, obter uma decisão modificativa daquela primeira, que, por sua natureza liminar, pode ser revista a qualquer tempo pelo magistrado.

Deferida a medida protetiva, cabe ao juiz assegurar sua execução, podendo a qualquer momento requisitar auxílio da força policial. Em caso de indeferimento, é permitido que a vítima promova ação com o mesmo propósito, não há do que se falar em coisa julgada, pois tratam de relações continuativas (DIAS, 2019).

3.3.2 Natureza jurídica das medidas protetivas de urgência

Existe um debate doutrinário no que diz respeito a natureza jurídica das medidas protetivas de urgência, não tratando somente de uma problemática acadêmica, pois reflete significativamente na ordem processual (DIAS, 2019).

Segundo alguns, a natureza é penal, logo pressupõem um processo criminal, já que sem ele a medida não poderia existir. A seu turno, outros argumentam no sentido que a natureza é cível, de forma que elas somente serviriam para resguardar um processo civil, como o de divórcio por exemplo. De qualquer forma, enquanto consideradas acessórias, as medidas só funcionariam enquanto um processo principal perdurasse, cível ou criminal (CAMPOS, 2011).

As medidas cautelares definidas no artigo 282 do Código de Processo Penal objetivam primordialmente a garantia do processo, de modo a evitar a fuga do acusado ou que ele perturbe a investigação criminal, a necessidade de evitar a prática de infrações é observada somente nos casos expressamente previstos, ou seja, nas exceções. A regra, portanto, é garantir o resultado do processo (LIMA, 2011).

De maneira divergente, as medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha não são instrumentos para assegurar processo, elas têm finalidade de proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são necessariamente preparatórias de qualquer ação judicial, pois não visam processo, mas sim pessoas (LIMA, 2011).

A Lei Maria da Penha foi expressa quanto a esses objetivos, ao determinar que as medidas visam a “proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio” (artigo 19, § 3º), e devem ser aplicadas “sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados” (artigo 19 § 2º) e “sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem” (artigo 22, § 1º).

As medidas protetivas de urgência são medidas cautelares inominadas que visam garantir direitos fundamentais e coibir a violência no âmbito das relações familiares, conforme preconiza o artigo 226, §8º da Constituição Federal. Assemelham-se, portanto, aos *writs* constitucionais, que como o *habeas corpus* ou mandado de segurança, não protegem processo, mas direitos fundamentais do indivíduo. Dessa forma, não são acessórios de processo principais e nem se vinculam a eles (CAMPOS, 2011).

Ainda, o artigo 308 do Código de Processo Civil estabelece que, após efetivada a cautelar, a ação principal precisa ser ingressada em até 30 dias. No entanto, as medidas protetivas de urgência não dispõem de caráter temporário, não sendo imposto à vítima o dever de ingressar com ação principal. Mesmo que faça o uso de procedimento cautelar, as medidas protetivas de urgência não possuem prazo de eficácia, podendo perdurar enquanto persistir a situação de risco (DIAS, 2019).

Em síntese, elas são processadas pelo rito do procedimento cautelar, porém, como a ação para obtenção de medida protetiva de urgência é satisfativa, não dispõem de conteúdo cautelar. Dispensando o ajuizamento de ação principal em 30 dias. É por esse motivo que a Lei Maria da Penha optou por não impor prazo de vigência das medidas protetivas (DIAS, 2019).

É recomendável que o juiz fixe um prazo razoável de vigência das medidas protetivas, suficiente para evitar a continuidade da violência, “decorrido o prazo, a vítima é ouvida para dizer se deseja a prorrogação da medida protetiva” (DIAS, 2019, p.178).

A seu turno, o entendimento que vem sendo tomado pelo Superior Tribunal de Justiça quanto a natureza jurídica das medidas protetivas de urgência é no sentido de diferenciar as que são de natureza criminal das que são cíveis.

> Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que: "As medidas protetivas previstas no art. 22, I, II, III, da Lei n. 11.340/06, possuem nítido caráter penal, pois visam garantir a incolumidade física e mental da vítima, além de restringirem o direito de ir e vir do agressor. Por outro lado, as elencadas nos incisos IV e V possuem natureza eminentemente civil" (AgRg no REsp 1.441.022/MS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIAS, QUINTA TURMA, DJe 2/2/2015)

No mais, devem ser preenchidos os pressupostos tradicionalmente apontados pela doutrina, para a concessão das medidas cautelares, consistente no *periculum in mora* (perigo da demora) e no *fumus bonis iuris* (aparência do bom direito). Pois, caso não haja ao menos um

começo de uma prova e uma situação irreversível de urgência, o magistrado não teria como definir nenhuma medida protetiva. (CUNHA; PINTO, 2012).

3.3.3 Princípio da Precaução

Possui sua origem no direito alemão e no item "b" da Carta Mundial da Natureza, publicada pela ONU e 1982, foi incialmente concebido como norma de direito ambiental, porém, o princípio da precaução atualmente vem sendo admitido nos mais diversos ramos do Direito pelos tribunais superiores (HEEMANN, 2022).

Amado (2018, p. 81) ensina que "a precaução se caracteriza pela ação antecipada diante do risco desconhecido".

Logo, por não se resumir como somente como uma norma exclusiva de causas ambientais, trata-se o princípio da precaução de princípio geral do Direito dos Grupos Vulneráveis. Isto se dá por dois atributos, o alto grau de abstração do seu conteúdo e pelo resguardo a determinada pessoa ou coletividade de determinado risco hipotético, porém desconhecido. A abstração é o que habilita transitar pelo direito dos grupos vulneráveis, pois a partir dela tem o âmbito de incidência alargado. Já o segundo atributo diz respeito a funcionalidade, o referido princípio possui espaço de aplicação quando não se há certeza acerca do risco ou dano, mas que aparenta estar a ponto de ser consumado (HEEMANN, 2022).

A concessão das medidas protetivas de urgência é alinhada ao princípio da precaução, sobre o tema Dias (2019, p 170) ensina:

> As medidas fundadas na precaução não pressupõem que as práticas às quais reagem sejam perigosas, mas simplesmente que exista uma suspeita acerca da sua perigosidade. Diferentemente do conceito clássico de prevenção do perigo, no de precaução está em causa 'um cuidado antes do cuidado'. Uma vez comprovada a perigosidade ou ausência de perigosidade de uma ação, o princípio da precaução perde sentido já que deixa de existir qualquer dúvida"

Para evitar a consumação de uma situação de violência doméstica, que a partir dos indícios e declarações da vítima poderia ter sido antecipada, as autoridades precisam exercer uma postura precavida e antecipada. Dessa forma, ainda que exista dúvida acerca da perigosidade da situação narrada às autoridades, a precaução deve ser aplicada para salvaguardar a integridade da vítima (HEEMANN, 2022).

Outrossim, cumpre pontuar que o Superior Tribunal de Justiça admite a concessão de medidas protetivas de urgência com base exclusivamente na palavra da vítima.

> Em se tratando de casos de violência doméstica em âmbito familiar contra a mulher, a palavra da vítima ganha especial relevo para o deferimento de medida protetiva de urgência, porquanto tais delitos são praticados, em regra, na esfera da convivência

> íntima e em situação de vulnerabilidade, sem que sejam presenciados por outras pessoas. (STJ. RHC 34.035/AL, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 6ª T, j. 05/11/2013, DJe 25/11/2013)

Portanto, quando se trata de proteção à mulher em situação de violência doméstica, o fundamento decisório necessita ser no sentido que, se não há certeza de que a mulher está protegida, então ela deve ser protegida. Este conceito é baseado nas relações de gênero e resulta em uma verdadeira inversão do ônus da prova, pois a alegação da situação de violência doméstica pela mulher gera sempre um início de prova suficiente a ensejar a proteção, à luz do princípio da precaução, cabendo ao requerido comprovar eventual a ausência de risco (ÁVILA, 2019).

4 ALIMENTOS A TÍTULO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA

Conforme visto anteriormente, uma das possíveis medidas protetivas de urgência, elencadas no rol do artigo 22 da Lei Maria da Penha, é a de obrigar o agressor a prestar alimentos provisórios ou provisionais.

Neste capítulo será ilustrado as questões que pairam sobre essa medida, sua natureza jurídica, procedimento judicial, juízo competente para requerimento e execução, e, ao fim, serão analisadas algumas decisões a fim de compreender como se dá a aplicação na prática.

4.1 ALIMENTOS

Por conta de sua natureza, o ser humano é um ser carente por excelência, desde sua concepção até o momento de sua morte necessita de amparo de seus semelhantes e de bens necessários para a sobrevivência. Dessa forma, o termo alimentos pode ser traduzido, em sua conotação vulgar, como tudo aquilo necessário para a sobrevivência do homem. No Direito, a terminologia possui um sentido mais lato, abrangendo os alimentos propriamente ditos, a habitação, vestuário, diversões, tratamentos médicos e, para o menor de idade, educação (VENOSA, 2017).

A descrição de direitos fundamentais do artigo 6º da Carta Magna se aplica perfeitamente à noção de conteúdo de alimentos: educação, saúde, alimentação, trabalho, moradia, transporte, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância, e a assistência aos desamparados. Ademais, os direitos sociais também devem ser entendidos como direitos fundamentais (TARTUCE, 2015).

Existe um vínculo de justiça entre os geradores e o gerado, os primeiros não podem se eximir da obrigação de amparar a formação da prole. Em tese, o ser humano quando já desenvolvido completamente assume responsabilidade por sua subsistência, de modo que deveria cessar a necessidade de receber de outro prestação daquilo que é necessário para sua manutenção. Entretanto, em certas circunstâncias, sejam momentâneas ou permanentes, podem colocar o adulto diante de uma impossibilidade de garantir meios para a própria subsistência, daí então surge uma carência (CAHALI, 2009).

Quem não possui condições de prover o próprio sustento, seja por pouca idade, velhice, doença, falta de trabalho ou qualquer outro tipo de obstáculo, é situada em estado de necessidade alimentar. A sociedade, portanto, deve lhe prestar auxílio, a fim de aliviar o encargo social, inicialmente os parentes são designados pelo estado para fazê-lo (VENOSA, 2017).

Ainda, os cônjuges, mesmo não sendo parentes ou afins, possuem responsabilidade recíproca de assistência, em virtude do vínculo conjugal, inclusive os companheiros em união estável. Tal responsabilidade está disposta no artigo 1.694 do Código Civil:

> Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.
> § 1 o Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.
> § 2 o Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia. (BRASIL, 2002

Infere-se que o artigo 1º do dispositivo supra trata sobre o princípio básico que deve ser observado, o binômio da necessidade e possibilidade. O montante dos alimentos deve ser fixado considerando a capacidade do alimentante e necessidade do alimentando. Nesse sentido, colhe-se de Venosa (2017, p. 382) o seguinte:

> Não se pode pretender que o fornecedor de alimentos fique entregue à necessidade, nem que o necessitado se locuplete a sua custa. Cabe ao juiz ponderar os dois valores de ordem axiológica em destaque, bem como a vida com dignidade não somente de quem recebe, mas também de quem os paga. Destarte, só pode reclamar alimentos quem comprovar que não pode sustentar-se com seu próprio esforço. Não podem os alimentos converter-se em prêmio para os néscios e descomprometidos com a vida. Se, no entanto, o alimentando encontra-se em situação de penúria, ainda que por ele causada, poderá pedir alimentos. Do lado do alimentante, como vimos, importa que ele tenha meios de fornecê-los: não pode o Estado, ao vestir um santo, desnudar o outro. Não há que se exigir sacrifício do alimentante. Lembre-se de que em situações definidas como sendo de culpa do alimentando, os alimentos serão apenas os necessários, conforme o § 2 o do art. 1.694, mas os demais princípios continuam aplicáveis.

Ainda, há de se considerar que as condições de ambas as partes são sujeitas a mutação, tanto por parte da carência do alimentando como na capacidade do alimentante, portanto, é possível solicitar a qualquer momento alteração no valor fixado ou até mesmo a extinção da obrigação alimentar (VENOSA, 2017).

Outrossim, cumpre salientar que a característica fundamental do direito de alimentos é o fato que se trata de um direito personalíssimo, pois este é compreendido como um direito inato com fins de preservar a vida, a subsistência e integridade física do ser humano. Por conta disso, sua titularidade não é transferível (CAHALI, 2019).

De mesmo modo, pelo motivo de representar uma modalidade do direito à vida, o direito de alimentos é irrenunciável, pode somente o alimentando renunciar a faculdade de exercício, mas não a do direito de fato (CAHALI, 2019).

4.1.2 Alimentos provisórios e provisionais

Entende-se por alimentos provisionais como aqueles concedidos provisoriamente ao alimentando, antes ou no curso da lide principal, pressupondo que são concedidos também para suprir as despesas do processo. São arbitrados em medida cautelar, preparatória ou incidental, dependendo da comprovação dos requisitos inerentes à toda tutela, *fumus boni juris* e *periculum in mora* (CAHALI, 2019).

Os alimentos provisionais são estabelecidos quando se cuida da separação de corpos, prévia à ação de nulidade ou anulação de casamento, de separação ou divórcio. Nesse caso, os provisionais devem perdurar até a partilha dos bens do casal (MONTEIRO, 1996).

O Código de Processo Civil de 1973 tratava expressamente no capítulo II Dos procedimentos cautelares específicos, Seção VII, a respeito dos alimentos provisionais. Compreendidos como uma medida cautelar típica de alimentos, utilizada quando não há prova pré-constituída da relação de parentesco.

Por sua vez, os alimentos provisórios são fundamentados na Lei de Alimentos, e podem ser requeridos sempre que movida ação de alimentos. São arbitrados liminarmente pelo juiz na ação de alimentos, mediante existência de prova pré-constituída (VENOSA, 2017)

> Art. 4º As despachar o pedido, o juiz fixará desde logo alimentos provisórios a serem pagos pelo devedor, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. Parágrafo único. Se se tratar de alimentos provisórios pedidos pelo cônjuge, casado pelo regime da comunhão universal de bens, o juiz determinará igualmente que seja entregue ao credor, mensalmente, parte da renda líquida dos bens comuns, administrados pelo devedor.(BRASIL, 1968)

Infere-se, portanto que tanto os provisionais quanto os provisórios são duas medidas temporárias. Os provisórios são fixados de plano na ação de alimentos, podem ser alterados em qualquer fase e devem viger até proferida a sentença, já os provisionais cessam com a sentença dada na ação principal que fixa alimentos definitivos (CAHALI, 2019).

Pelo fato de o atual Código de Processo Civil não dispor mais do termo alimentos provisionais, existe certa divergência quanto a diferenciação desses para os provisórios, para Venosa (2017, p.384) “provisórios ou provisionais, pouco importando sua denominação, sua compreensão e finalidades são idênticas”

Cahali, (2019, p. 618) menciona que:

> Não convencidos da distinção assim preconizada, fomos levados a identificar, pelo mesmo em sede de ação de alimentos, as duas provisões, admitindo-as inclusive como sinônimas. Os pretensos alimentos provisórios nada mais são do que os a alimentos provisionais concedidos *in limine litis* destinam-se ambas as modalidades aos mesmos fins, sujeitas às mesmas regras jurídicas de mutabilidade e de eficácia temporal. Tal afirmação é prestigiada por respeitável jurisprudência.

É certo que, a prestação de alimentos provisionais ou provisórios deve seguir as determinações do Código Civil (artigos. 1.694 e seguintes), observando-se o binômio possibilidade do alimentante e necessidade do alimentando, bem como a demonstração de relação de parentesco e da relação de dependência econômica.

4.2 ALIMENTOS COMO MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA

A violência doméstica e familiar também configura ilícito civil, capaz, por isso mesmo, de gerar efeitos também na órbita civil dos envolvidos, como por exemplo, a responsabilidade por perdas e danos. Por esse motivo, a grande virtude da Lei Maria da Penha está na adoção de regras procedimentais expressas que visam à proteção da mulher que tenha sido vítima de violência doméstica ou familiar (DIDIER, 2008).

Desse modo, Didier (2009, p. 2-3) menciona:

> É importante discernir entre I) a punição do agressor por conta da violência doméstica ou familiar cometida, sanção de que cuida o Direito Penal, II) as consequências civis desse ato ilícito e III) as medidas que têm por objetivo impedir que o ilícito (violência doméstica e familiar) ocorra ou se perpetue.

O terceiro item faz referências às medidas protetivas de urgência, que se propõem em salvaguardar a vítima e todas suas necessidades, observando o que a violência lhe causa como um todo, impedindo as consequências que menciona o segundo item.

Em razão disso, verificado a carência alimentar, a Lei Maria da Penha estabeleceu a faculdade de o juiz impor ao ofensor a prestação de alimentos provisionais ou provisórios, tratando-se de uma medida protetiva urgência dirigida contra o agressor de natureza civil:

> Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:
> V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios (BRASIL, 2006)

Nos moldes daquilo que foi abordado no terceiro capítulo, o objetivo das medidas protetivas de urgência é, além de garantir a eficácia do processo criminal, promover proteção à vítima e os membros de sua família.

Ocorre que, nas relações domésticas e familiares na qual a mulher é economicamente dependente, situação frequente quando a alternativa adotada pelo casal é de que a mulher se dedique ao lar enquanto o homem exerce atividade remunerada, é comum o uso do poder econômico por parte do agressor para intensificar as agressões praticadas e intimidar a vítima (CAMPOS, 2011).

As circunstâncias tendem a se agravas quando após a prática de violência, a permanece com a guarda dos filhos e sendo somente ela a responsável pelos seus cuidados e sustentos. O

temor da possibilidade de se encontrar nessa situação de desamparo financeiro impede que a mulher noticie a violência sofrida, para assim proteger a sobrevivência digna dos filhos do casal (CAMPOS, 2011).

Em razão da realidade, ainda tão comumente verificada na atualidade, em que o homem exerce a função de provedor da família, não seria coerente eximi-lo do encargo de sustentar a família quando for retirado do lar, pois seria um benefício a ele (DIAS, 2019).

Em função disso, extrai-se que a mulher vítima de violência doméstica e familiar não urge somente da retirada imediata de seu agressor do lar, para que cessem as agressões e o ciclo de violência, mas sim da garantia que com isso não irá pôr em risco a subsistência sua e de seus filhos.

Embora não tenha especificado a Lei, compreende-se que os alimentos previstos nesses dispositivos podem ser deferidos tanto em favor da mulher como dos filhos. Dado o caráter de urgência já mencionado, restringir os alimentos provisórios ou provisionais apenas à mulher acabaria por vitimá-la duas vezes, a primeira em virtude da violência suportada, e, a segunda, em decorrência da dificuldade que experimentará para fazer frente às despesas com a manutenção dos filhos. Por isso, mesmo que o caso trate de uma mulher empregada, com condições de suportar a própria subsistência, nada impede o juiz de, ao retirar o cônjuge do lar, verificar a necessidade de impor obrigação alimentar em razão dos filhos (CUNHA; PINTO, 2012).

Dessa forma, a medida protetiva de prestação de alimentos pode contribuir para que a medida protetiva de afastamento do lar seja requerida, a violência seja denunciada e pode ser essencial para a adequada apuração da infração penal cometida contra a mulher no contexto doméstico e familiar (CAMPOS, 2011).

A vítima pode requerer alimentos tanto para ela como em favor da prole, já que a obrigação alimentar para com o cônjuge decorre do dever de mútua assistência e o sustento dos filhos, do poder familiar (DIAS, 2019).

Diante de um episódio de violência, a vítima se dirige a uma autoridade policial, registra o ocorrido pessoalmente e faz a solicitação da concessão da medida protetiva, que são levam à formação de expediente a ser enviado ao juiz que apreciará o pedido, caso deferido os alimentos, o juiz determina o seu cumprimento. (DIAS, 2019).

No que diz respeito a data inicial em que os alimentos serão devidos, caso concedida a medida protetiva, há falta de clareza da lei e desencontros doutrinários, provocando decisões divergentes. Dias (2019, p. 187) assevera que “os alimentos são devidos desde a data em que

são fixados, e antecipadamente, pois de todo descabido aguardar o decurso do prazo de um mês para que ocorra o pagamento".

4.2.1 Necessidade de ação principal

A seu turno, no que se refere a necessidade de ser ajuizada ação principal, questão atinente primeiro por se tratar de medida protetiva de urgência, segundo pela qualidade de provisório ou provisional dos alimentos, divergem os doutrinadores.

Didier (2008), por sua vez, pontua que por se tratar de medida provisional, e, portanto, satisfativa, não há a necessidade de ajuizamento de ação principal em até trinta dias. Porém, punindo o agressor ou cessada a violência, deixa de existir fundamento para a manutenção dos alimentos. De forma que, nesse caso, deve haver o ajuizamento da ação própria no juízo competente. Sendo assim, os alimentos serão mantidos enquanto perdurará a situação de urgência advinda da prática de violência doméstica e familiar.

Cunha e Pinto (2012) argumentam que, concedido pelo juiz do JVDFM os alimentos, cumprirá a autora, no prazo de trinta dias, propor ação principal, que pode ser de separação judicial, reconhecimento e dissolução de união estável, anulação ou nulidade de casamento, entre outras, ou mesmo a ação de alimentos propriamente dita. A ação principal não seria manejada perante o JVDFM, mas sim perante a Vara da Família ou Vara Cível, a depender das regras de organização judiciária.

Em contrapartida, Dias (2019) sustenta que deferidos os alimentos, a ofendida não precisa propor a ação principal no prazo de trinta dias. A propositura de ação somente seria necessária na hipótese de indeferimento da medida, caso fosse a intenção da ofendida de o fizer.

Dias (2019) defende que não como sujeitar alimentos a condição resolutiva, pondo o fim da violência como marco de encerramento. O encargo de buscar pela cessão dos alimentos é do agressor, ele quem teria que provar que, com o fim da violência cessou a necessidade do alimentando. Uni alternativa possível seria, no máximo, comprovar a reconciliação do casal.

4.2.2 Competência para o processamento e julgamento de alimentos a título de medida protetiva de urgência

Mesmo que a preocupação mais acentuada da Lei Maria da Penha foi com a aplicação das medidas protetivas de urgência, não foi estabelecido qualquer definição sobre a natureza

jurídica desses provimentos, percebe-se somente que, ao menos a prestação de alimentos tem origem no âmbito do Direito de Família (DIAS, 2019)

Conforme verificado anteriormente no presente trabalho, precisamente no capítulo 3.3.2 a prestação de alimentos provisórios ou provisionais é compreendida pelos Tribunais como uma medida protetiva de urgência de natureza civil, que engloba o Direito de Família.

A Lei Maria da Penha foi confeccionada para assumir compromissos do Brasil em tratados internacionais, que impõem o reconhecimento dos direitos das mulheres como direitos humanos. Apesar de haver a tendência para atribuir a competência a Justiça Federal causa que afrontem os direitos humanos, essa regra normalmente não ocorre na violência doméstica e familiar, a competência é atribuída a justiça comum estadual (DIAS, 2012).

"Em casos específicos, envolvendo grave ameaça aos direitos humanos, pode o Procurador-Geral da República suscitar perante o Superior Tribunal de Justiça incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal" (DIAS, 2012, p. 130)

Além disso, com a entrada em vigor da Lei Maria da Penha, a ideia de que causas relacionadas a violência doméstica tramitariam nos Juizados Especiais foi extinta, tornando claro que "a violência contra a mulher não é crime de pequeno potencial ofensivo" (DIAS, 2012, p. 131)

Visto isso, a Lei Maria da Penha determinou a criação dos JVDFM, estes possuem competência híbrida para julgar causas que envolvam situações de violência doméstica e familiar contra a mulher, inclusive concessão de medidas protetivas.

> Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher. (BRASIL, 2006)

Com o advento da Lei 13.894 de 2019, que ocasionou alterações na Lei Maria da Penha no sentido de prever a competência dos JVDFM para ação de divórcio, separação, anulação de casamento ou dissolução de união estável nos casos de violência, a competência civil dos juizados se mostrou reforçada.

> Art. 14-A. A ofendida tem a opção de propor ação de divórcio ou de dissolução de união estável no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (incluído pela Lei 13.894/2019) (BRASIL, 2006)

Contudo, conforme restou demonstrado no capítulo 3.1, mesmo com a determinação da Lei Maria da Penha de serem implantados nas comarcas os JVDFM, os números obtidos atualmente são pouco expressivos, ou seja, muitas comarcas pelo Brasil ainda não possuem esse Juizado.

A não implantação traz limitações para a efetividade da Lei, pois os JVDFM são uma inovação essencial para o combate à violência doméstica. “Criar um Juizado, uma vara separada, com um juiz titular, cartório, servidores e toda uma estrutura interdisciplinar diferenciada é a única forma de dar a importância que a violência contra a mulher merece” (DIAS, 2019, p. 225).

Em razão dessa ausência, até que sejam criados os JVDFM, em regra transitória de competência estabelece que as Varas Criminais acumulem as competências civis e criminais, para conhecer e julgar causa que envolvem violência doméstica e familiar contra a mulher

> Art. 33. Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, observadas as previsões do Título IV desta Lei, subsidiada pela legislação processual pertinente.
> Parágrafo único. Será garantido o direito de preferência, nas varas criminais, para o processo e o julgamento das causas referidas no caput. (BRASIL, 2006)

Porém, essa prática pode gerar prejuízo no andamento processual, e por reflexo, na vítima. Há um acréscimo muito grande nas demandas nas Varas Criminais, com um significativo volume de processo, pois cada ato de violência doméstica é capaz de gerar dois procedimentos, o de inquérito policial, para iniciar processo criminal comum, e o expediente da autoridade policial, para a adoção de medidas protetivas. Como nessas Varas encontram-se vários réus presos, pode ocorrer excesso de prazo, o que enseja na soltura do réu, ou não é garantido o direito de preferência aos delitos domésticos. Com isso, surge o risco de ocorrer a prescrição, como resultado a imunidade e, por lógica, o aumento dos índices de criminalidade (DIAS, 2012).

Além disso, em virtude da especialização das varas, acontece de os magistrados não serem familiarizados com os ramos dos direitos em que não atuam, assim, certamente os juízes criminais enfrentam dificuldade para apreciar questões de Direito de Família, essencialmente por ser um dos ramos do Direito que mais sofrem modificações com o decorrer do tempo. Com base nisso, talvez teria sido mais adequado atribuir ao juiz de família a competência transitória para a aplicação da lei e julgamento das medidas protetivas de urgência (DIAS, 2012).

Outrossim, salientam Cunha e Pinto (2012, p. 169) sobre o artigo 33.

> Ao determinar a acumulação, por uma cara criminal, de competências cível e criminal, o legislador infraconstitucional invadiu matéria de competência exclusiva dos respectivos tribunais, rompendo com a regra que garante a independência dentre os poderes e assegura que o “autogoverno da Magistratura”, para se tomar de empréstimo uma expressão do (ex) Ministro Celso de Mello. A alteração de competência, assim como a criação de novas varas, é matéria, portanto, que não admite ingerência de outro poder (no caso o Poder Legislativo), pelo que a lei, nesse tópico, contém vício de inconstitucionalidade.

A constitucionalidade do dispositivo foi alvo de discussão na Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 19. O resultado, através de votação unânime, o Plenário do Supremo tribunal Federal declarou a constitucionalidade do artigo 33 da Lei Maria da Penha, portanto, atualmente, o conflito está sanado. Extrai-se do voto do Ministro Relator Marco Aurélio:

> Por meio do artigo 33 da Lei Maria da Penha, não se criam varas judiciais, não se definem limites de comarcas e não se estabelece o número de magistrados a serem alocados aos Juizados de Violência Doméstica e Familiar, temas evidentemente concernentes às peculiaridades e às circunstâncias locais. No preceito, apenas se faculta a criação desses juizados e se atribui ao juízo da vara criminal a competência cumulativa das ações cíveis e criminais envolvendo violência doméstica contra a mulher, ante a necessidade de conferir tratamento uniforme, especializado e célere, em todo território nacional, às causas sobre a matéria. O tema é, inevitavelmente, de caráter nacional, ante os tratados de direitos humanos ratificados pelo Brasil e a ordem objetiva de valores instituída pela Carta da República.

Sendo assim, mesmo que a medida protetiva de urgência de prestação de alimentos provisórios ou provisionais se adequa melhor com o Direito de Família, além dos argumentos em sentido contrário citados, quando não houver JVDFM, caberá a Vara Criminal conhecer e julgar causa que envolvem violência doméstica e familiar contra a mulher, inclusive tal medida protetiva.

4.2.3 COMPETÊNCIA PARA EXECUÇÃO DOS ALIMENTOS FIXADOS A TÍTULO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA

É cediço que, por meio do artigo 14 foi atribuído aos JVDFM competência para o processo, julgamento e execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, em sua ausência, a Vara Criminal terá competência somente para processo e julgamento dessas causas.

No que se refere a execução das medidas protetivas de urgência, existe certa divergência, enquanto não forem instalados os JVDFM, o juiz criminal dispõe competência cumulativa, cível e criminal. Como não há qualquer alusão à execução, esta não pode ser processada perante o juízo criminal (DIAS, 2012).

Dessa forma, surge o questionamento, a quem cabe executar as medidas protetivas deferidas pelo juiz da Vara Criminal? Pois bem, na hipótese de a medida protetiva de urgência ser a de prestação de alimentos provisórios ou provisionais o questionamento aprofunda-se ainda mais.

Autoriza a lei que, o juiz, ao verificar a prática de violência doméstica, pode condenar o agressor ao pagamento de alimentos como medida protetiva, em caso de inadimplemento

caberia ao JVDFM a demanda de cobrança. Porém, enquanto não houver instalação desses juizados, não pode ser atribuída ao juízo criminal a busca do adimplemento, pelo motivo de a Lei não atribuir competência executória. De todo modo, inconveniente seria que tais providencias ficassem a cargo do juízo criminal, pois a execução de alimentos abrange inúmeras outras providências, podendo haver, inclusive, a penhora de bens em hasta pública (DIAS, 2012).

Evidente que tamanha inconsistência e incerteza podem ensejar situações delicadas, a falta de uniformidade gera absoluta insegurança jurídica, havendo o riso, até mesmo, de decisões contraditórias e conflitos de competência (DIAS, 2012).

A solução desse conflito, ao menos aparentemente, seria na instalação dos JVDFM por todo território nacional, para que fosse possível o processamento, julgamento e execução dos alimentos a título de medida provisória em um só local. Todavia, surgiu outra problemática.

Em 31 de março de 2009, durante a III Jornada Maria da Penha, evento anual promovido pelo Conselho Nacional de Justiça, foi criado o Fórum Nacional de Juízes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (FONAVID). No qual compõe magistrados de todos os Entes Federativos, envolvidos com atemática de violência de gênero., que discutem questões atinentes à aplicabilidade da Lei Maria da Penha, compartilhando experiencias dos aspectos jurídicos enfrentados exercício de suas profissões (DIAS, 2019).

Desde que instituído o FONAVID, anualmente são realizadas reuniões, oportunidade em que ocorrem discussões e são expedidos enunciados

Posto isso, um dos enunciados emitidos pelo FONAVID estabelece o seguinte:

> ENUNCIADO 35: O juízo de violência doméstica e familiar contra a mulher não é competente para a execução de alimentos fixados em medidas protetivas de urgência.

Infere-se que há disparidade entre o artigo 14 da Lei Maria da Penha com o enunciado supra, pelo fato que o primeiro atribui aos JVDFM a competência para execução de causas relacionadas a violência doméstica, não delimitando qualquer exclusão quanto às medidas protetivas de urgência. Enquanto o enunciado estabelece a incompetência dos JVDFM para julgar a execução dos alimentos fixados a título de medida protetiva de urgência.

À luz do enunciado 35, mesmo com a existência do JVDFM a mulher vítima de violência terá que ingressar a ação de execução em outra vara, sendo que sequer foi estabelecido qual seria a correta. Ou seja, o intuito de trazer celeridade à proteção da integridade da mulher vítima de violência doméstica ou familiar certamente não será concretizado.

O procedimento, portanto, ocorreria da seguinte forma, inicialmente a mulher reportaria a situação sofrida perante autoridade policial, oportunidade em que solicitaria medida protetiva

de urgência de prestação de alimentos. Remetido o expediente para o JVDMF ou, na ausência desse, a Vara criminal, o juiz julgaria o pedido. Caso deferido, o agressor seria condenado ao pagamento de alimentos, na quantia e pelo período estabelecidos de acordo com as particularidades do caso. Na hipótese do não pagamento, a mulher, que nesse ponto está mais que necessitando dos alimentos, teria que ingressar com uma ação de execução.

Determinada a incompetência do JVDFM para a execução dos alimentos a título de medida protetiva de urgência pelo FONAVID, o juízo competente não teria integral conhecimento da situação exposta já que não acompanhou o procedimento anterior.

Cumpre ressalvar que, por mais que haja a restrição de competência, não há determinação legal que indique para qual juízo remeter a execução, uma hipótese seria à Vara Cível, ou, quando existente, Vara da Família, que de qualquer forma, não estaria o juiz completamente a par do julgamento precedente.

Diante desse impasse, cabe analisar os entendimentos jurisprudenciais.

4.2.4 Decisões acerca do tema pela jurisprudência

Para parâmetro de pesquisa foram utilizados os seguintes termos "execução", "alimentos" e "medida protetiva de urgência" nos sites do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios e do Superior Tribunal de Justiça. Em razão da matéria tratada, os processos são mantidos em segredo de justiça, visto isso, não foi possível acesso a julgados do Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

Conflito Negativo de Competência, Processo: 0716930-85.2020.8.07.0000, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, Relator: Diaulas Costa Ribeiro, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 14/9/2020, publicado no PJe: 29/9/2020.

Trata-se, o presente julgado, de situação ocorrida na Circunscrição Judiciaria de Taguatinga, Distrito Federal, em que foi concedido alimentos provisórios a título de medida protetiva de urgência pelo JVDFM. Dado ao inadimplemento do agressor, houve o ingresso de cumprimento de sentença perante a Vara da Família (DISTRITO FEDERAL, 2020).

Ambos os juízos declararam incompetência para o julgamento da execução dos alimentos, para tanto, o juízo da JVDFM suscitou a competência, nos moldes do que preceitua o Código de Processo Civil.

> Art. 66. Há conflito de competência quando:
> [..]
> II - 2 (dois) ou mais juízes se consideram incompetentes, atribuindo um ao outro a competência;

> Art. 951. O conflito de competência pode ser suscitado por qualquer das partes, pelo Ministério Público ou pelo juiz. (BRASIL, 2015)

Os argumentos utilizados para embasar a decisão que solucionou o conflito de competência foram no sentido que, para preservar a dignidade da mulher, em razão da natureza de urgente, o ideal seria a análise da execução ser realizada pelo mesmo juízo que concedeu a medida protetiva (DISTRITO FEDERAL, 2020).

Foi trazido à tona o artigo 14 da Lei Maria da Penha que atribuiu aos JVDFM competência hibrida para processamento, julgamento e execução. Já o enunciado número 35 do FONAVID, que declara o JVDFM incompetente para execução de alimentos a título de medida protetiva de urgência, como uma mera sugestão (DISTRITO FEDERAL, 2020).

Ainda, foi mencionado que a Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal nada dispõe especificamente a respeito de execuções de julgados advindos de medidas protetivas de urgência (DISTRITO FEDERAL, 2020.

Realizando um paralelo com o Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado de Santa Catarina, este também possui previsão específica para o tema.

Isto posto, ao final restou declarado o JVDFM como competente para o julgamento da execução dos alimentos provisórios fixados no processo de medida protetiva de urgência.

A ementa do acórdão, então assim dispôs:

> CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ALIMENTOS PROVISÓRIOS FIXADOS PELO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VARA DE FAMÍLIA. INCOMPETÊNCIA. JUÍZO SUSCITANTE. COMPETÊNCIA. ARTS. 13 E 14 DA LEI Nº 11.340/2006. CARÁTER PROTETIVO. PRECEDENTES DO STJ E TJDFT. ENUNCIADO 3 DO FONAVID. SUGESTÃO. LEI DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO DF. REGRAL GERAL. INAPLICABILIDADE. 1. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, são competentes para processar e julgar as ações de alimentos, bem como suas execuções, diante da previsão específica de lei especializada (arts. 13 e 14 da Lei nº 11.340/2006). Nesse sentido, afasta-se a regra geral de competência das varas de família. Precedentes deste TJDFT. 2. [...] Dessa perspectiva**, ninguém melhor que o magistrado da Vara Especializada para aferir toda a magnitude da agressão sofrida e fixar as medidas protetivas.** Entre elas os próprios alimentos, que possuem nítido caráter emergencial, visando prover a pessoa necessitada. [...] De tal modo, tratando-se, como no presente caso, de execução de alimentos provisionais, fixados em decorrência de aplicação da Lei Maria da Penha, como medida protetiva pela vara especializada, o seu descumprimento deverá ser ali analisado, até em razão da natureza de urgência, de preservação da dignidade da mulher [...]. (STJ, REsp 1475006/MT, Relator Ministro Moura Ribeiro, publicado em 14/10/2014, Terceira Turma do STJ, DJe 30/10/2014). 3. Enunciado 3 do Fórum Nacional de Juízes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher - FONAVID, que restringe a atuação dos juizados de violência doméstica no âmbito das medidas protetivas de urgência e direciona o processamento das ações relativas à direito de família para as varas de família, não tem efeito vinculativo, servindo apenas como fonte de orientação. Precedente: Acórdão 1214303. 4. A ausência de previsão específica da Lei de Organização Judiciária do DF para o processamento das execuções de julgados oriundos de medidas protetivas de urgência não pode ser interpretada como

> incompetência do juízo da violência doméstica, sob pena de afastar a intenção específica do legislador em prestigiar a natureza de urgência e a preservação da dignidade da mulher em sua condição de vulnerabilidade (art. 14 da Lei 11.340/2006). 5. Conflito negativo conhecido para declarar competente o Juízo do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Taguatinga, o suscitante. (Acórdão 1284346, Processo 0716930-85.2020.8.07.0000, Relator: Diaulas Costa Ribeiro, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 14/9/2020, publicado no PJe: 29/9/2020.) (DISTRITO FEDERAL, 2020)

No mérito, o Relator ainda frisou que a interpretação não pode ser no sentido contrário do que se propõe a Lei Maria da Penha, em preservar a dignidade da mulher na situação de vulnerabilidade (DISTRITO FEDERAL, 2020).

Conflito Negativo de Competência, Processo: 0721435-22.2020.8.07.0000, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, Relator: Romulo de Araújo Mendes, 1ª Câmara Cível, data de julgamento: 31/8/2020, publicado no DJE: 14/9/2020.

Trata-se, o presente julgado, de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Taguatinga em face do Juízo da Terceira Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga.

Extremamente semelhante com a situação anterior, houve a fixação de alimentos a título de medida protetiva de urgência pelo JVDFM, porém, houve divergências entre os juízos no que se refere a competência para julgar a execução de tais alimentos.

O Juízo suscitado declinou da competência, sob o fundamento que se tratando a hipótese dos autos de Execução lastreada em título judicial produzido no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, o feito deve ser distribuído a este Juízo do conhecimento.

A seu turno, o juízo suscitante afirmou que o acordo de alimentos foi firmado no âmbito da medida protetiva de urgência, possuindo este caráter de medida emergencial, de modo que cabe a parte interessada buscar no juízo competente a execução dos alimentos em face do inadimplemento.

Utilizando-se do artigo 14 da Lei Maria da Penha, ao final, ficou declarada a competência do JVDFM.

Assim dispõe a ementa do acórdão:

> CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. ALIMENTOS PROVISIONAIS. MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. TÍTULO JUDICIAL. JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO. CONFLITO NÃO PROVIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE. 1. Trata-se a hipótese dos autos da competência para julgar a execução dos alimentos provisionais fixados em sede de medida protetiva de urgência processada perante a Vara Especializada. 2. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher. Art. 14, Lei

> Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006). 3**. In casu, ante a natureza híbrida e especial da Lei Maria da Penha, a competência para julgar a execução dos alimentos provisionais como medida protetiva é o Juízo Especializado**. 4. Conflito conhecido e não provido para declarar competente o juízo suscitante. (Acórdão 1279405, 0721435-22.2020.8.07.0000, Relator: Romulo de Araujo Mendes, 1ª Câmara Cível, data de julgamento: 31/8/2020, publicado no DJE: 14/9/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (DISTRITO FEDERAL, 2020).

Cumpre esclarecer que, em ambos os julgados expostos, os Relatores utilizaram-se como fundamento de suas decisões o julgado a seguir conferido.

Recurso Especial n. 1.475.006/MT, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 14/10/2014, DJe de 30/10/2014.

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça daquele Estado, que julgando o recurso de agravo de instrumento da Defensoria Pública, decidiu por conhecer o JVDFM como competente para o julgamento de execução de alimentos, nos termos da seguinte ementa:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA EM TRAMITE JUNTO À VARA ESPECIALIZADA DE VIOLÊNCIA DOMESTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER - ART. 14, DA LEI N- 11.340/2006 - COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DAS CAUSAS CÍVEIS E CRIMINAIS - LEI MARIA DA PENHA - DECISÃO REFORMADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDOO juízo da Vara Especializada de Violência Doméstica Contra a Mulher é competente para julgar a execução de alimentos conexa à medida protetiva de urgência estipulada em razão de tal violência, uma vez que a Lei nº 11.340/2006, em seu artigo 14 estabelece que essas varas especializadas possuem natureza híbrida, acumulando competência cível e criminal para conhecer, processar, julgar e executar lides desta natureza.(BRASIL, 2014)

O recorrente aduziu que aduz que, no presente caso os genitores do alimentando já estavam separados de fato, não decorrendo a ação de execução de alimentos da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, e, não obstante os alimentos terem sido fixados pelo juízo da Vara Especializada, a sua execução é perfeitamente possível na Vara de Família, que é o juízo competente para processar feitos de cunho eminentemente cível (BRASIL, 2014).

A recorrida fora vítima de violência doméstica, em função procurou a justiça especializada e solicitou medidas protetivas de urgência, dentre elas, alimentos provisionais. Diante do inadimplemento, representada pela Defensoria Pública, postulou pela execução dos alimentos no próprio juízo em que lhe concedeu as medidas protetivas, porém o JVDFM se deu por incompetente para o processamento da execução dos alimentos (BRASIL, 2014).

Em virtude da alegada incompetência, sobreveio agravo de instrumento, movido pelo Tribunal de Justiça do Mato Grosso, sob o argumento que o JVDFM é competente nos moldes do artigo 14 da Lei Maria da Penha. A partir deste acórdão, o Ministério Publico manejou o Recurso Especial (BRASIL, 2014).

Pois bem, no julgamento foi negado provimento do Recurso Especial, sob o argumento de que a Lei Maria da Penha estabeleceu mecanismos visando dar celeridade à proteção da mulher e integral assistência a ela. Diante disso, estabeleceu-se através do artigo 14 a competência dos JVDFM para o processo, julgamento e execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, sem impor qualquer limitação sobre quais causas (BRASIL, 2014).

Utilizou-se também do fundamento que, somente em caso de a Comarca não possui JVDFM, que a fixação e julgamento dos alimentos caberia às Varas Cíveis ou de Família. O que não era a situação em questão.

Ademais, em derradeiro momento, o Relator mencionou que, postergar o recebimento de alimentos acarretaria a demora desnecessária, causaria ainda mais sofrimento na mulher em situação de tanta vulnerabilidade, indo em completo desencontro com o que objetiva a Lei Maria da Penha.

A ementa do acórdão, então assim dispôs:

> RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. LEI MARIA DA PENHA. MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA EM TRÂMITE JUNTO À VARA ESPECIALIZADA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. ART. 14, DA LEI Nº 11.340/2006. COMPETÊNCIA HÍBRIDA. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO JVDFM. ACÓRDÃO ESTADUAL MANTIDO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da justiça ordinária têm competência cumulativa para o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do art. 14, da Lei nº 11.340/2006. 2. **Negar o julgamento pela Vara especializada, postergando o recebimento dos provisionais arbitrados como urgentes, seria não somente afastar o espírito protetivo da lei, mas também submeter a mulher a nova agressão, ainda que de índole diversa, com o prolongamento de seu sofrimento ao menos no plano psicológico.** 3. Recurso especial não provido. (Recurso Especial n. 1.475.006/MT, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 14/10/2014, DJe de 30/10/2014) (BRASIL, 2014)

Ante o exposto, infere-se que, apesar do Enunciado número 35 do FONAVID definir o JVDFM como incompetente para julgar execução de alimentos a título de medida protetiva de urgência, os fundamentos e objetivos da Lei Maria da Penha proporcionam que na prática ocorra o oposto.

Percebe-se, portanto, que limitar a competência do JVDFM é uma alternativa consideravelmente questionável e não é unanimemente acolhida.

Todavia, diversos fatores contribuem que surjam entendimentos divergentes quanto a competência da execução, seja pela falta de especificidade da Lei Maria da Penha, pelo baixo número de JVDFM instalados pelo país ou pelo que dispõe o Enunciado número 35 do FONAVID.

5 CONCLUSÃO

O presente trabalho de conclusão de curso buscou esclarecer quanto a execução de alimentos a título de medida protetiva de urgência, tendo em vista a contrariedade verificada no que diz respeito a competência material.

Pois bem, para responder o questionamento foi realizado um prévio estudo sobre a Lei Maria da Penha. No segundo capítulo foram trazidos os conceitos de violência de gênero e relação de dominação advinda da estrutura social androcêntrica, a qual foi historicamente reforçada, colocando a mulher em um papel de submissão. Diversos historiadores se posicionaram no sentido contrário ao que se perpetuava, surgindo ideias de igualdade e liberdade. Constatou-se, porém, que a dominação nunca foi completamente sanada, e atualmente presenciamos reflexos da violência de gênero na forma de violência doméstica contra a mulher.

Visto isso, delimitou-se o estudo em analisar a Lei Maria da Penha propriamente dita, já que ela é oriunda de uma situação real de violência doméstica e objetiva justamente combater novas ocorrências. Foi exposto, de maneira sintetizada, a história vivenciada por Maria da Penha Fernandes Maia e o relapso julgamento de seu agressor, que, diante disso, ocasionou repercussão mundial, obrigando o Brasil a criar dispositivos eficazes ao combate e prevenção de violência doméstica contra a mulher.

O terceiro capítulo foi utilizado para trazer à baila as principais inovações trazidas pela Lei Maria da Penha, com isso, serviu-se de embasamento para o capítulo posterior, que retomaria a questão do JVDFM. Nesse momento, foi abordado sobre a criação dos JVDFM, que a partir da Lei Maria da Penha, os crimes que envolvem violência doméstica e familiar contra a mulher não mais tramitam perante os juizados especiais criminais, portanto, inexiste atualmente os benefícios cabidos ao agressor. Foi mencionado quanto sua competência híbrida, da importância das equipes multidisciplinares para garantir integral proteção a mulher.

Posteriormente, foi abordado sobre as Delegacias Especializas de Atendimento à Mulher trazidas pela Lei n. 13.505 de 2017 e a necessidade de haver profissionais capacitados quando é feita a coleta dos relatos da vítima, tendo vista ser o passo inicial para o requerimento das medidas protetivas de urgência. Que por sua vez, foram tratadas ao final do capítulo, mencionando as espécies definidas na Lei Maria da Penha, a natureza jurídica, seu procedimento para solicitação e o princípio da precaução, utilizado como norteador.

No quarto capítulo, foi versado especificamente sobre uma medida protetiva de urgência, objeto de discussão do trabalho. Para tanto, inicialmente foi esclarecido sobre a

obrigação alimentar, incluindo a devida entre cônjuges, e a diferenciação de alimentos provisórios e provisionais, que na prática possuem a mesma finalidade. Após a introdução sobre alimentos, foi trato sobre a medida protetiva de urgência de prestar alimentos provisórios ou provisionais, apresentando o motivo de o legislador ter posto a prestação de alimentos no rol de medidas protetivas de urgência, sendo este por ter sido levado em consideração as necessidades da mulher vítima de violência. Os alimentos para a vítima garantem proteção a própria subsistência dela e de sua prole, já que não raras as vezes, o agressor quem provia o lar, então com o seu afastamento a mulher, torna-se novamente vulnerável. Logo, a medida protetiva de prestação de alimentos acaba por influenciar às mulheres em denunciarem a agressão sofrida, pois têm em mente que terão algum amparo se assim o fizer.

Entretanto, inferiu-se uma controvérsia quanto a execução dos alimentos fixados a título de medida protetiva de urgência, pois, como antes abordado, a Lei Maria da Penha garantiu competência híbrida ao JVDFM para processar, julgar e executar causa envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher, porém o FONAVID, através do enunciado número 35, impediu o JVDFM de julgar as execuções de alimentos.

Levantados argumentos no sentido que, a Lei Maria da Penha determinou a criação dos JVDFM justamente para efetivar seus objetivos e a competência hibrida garantiria celeridade para que a vítima pudesse sanar todas suas necessidades. Conveniente seria que que o juízo que concedeu a medida protetiva julgasse também a execução, já que estaria completamente a par da situação.

Foi trazida a hipótese de não haver JVDFM na comarca em questão, ocorrido isso, a Lei Maria da Penha determina que deve ser o requerimento de medida protetiva de urgência remetido a Vara Criminal, que por sua vez não possui competência para execução.

Ao fim, foi analisado os fundamentos arguidos nos julgados que versam sobre incompetência do JVDFM para execução de alimentos. Concluiu-se, perante todo o trazido, que, apesar do FONAVID repelir a competência, **o espírito protetivo da Lei Maria da Penha prevalece, concedendo ao JVDFM competência para julgar a execução de alimentos a título de medida protetiva de urgência.**

Ademais, em sede de conclusão, verificou-se que, a existência da divergência entre os dispositivos legais acarreta insegurança jurídica.

REFERÊNCIAS

ÁVILA, Thiago Pierobom de. **Medidas protetivas da Lei Maria da Penha: Natureza jurídica e parâmetros decisórios**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, v. 157, n. 2019, p.131-172, 2019. Disponível em: MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI MARIA DA PENHA. Natureza Juridica e Parametros Decisorios | PDF | Direito Penal | Violência (scribd.com) acesso em 21 nov. 2022.

BAZZO, Mariana Seifert. **Medidas protetivas de urgência como fator de diminuição de mortes violentas de mulheres.** Gazeta do Povo, 2015. Disponível em: Medidas protetivas de urgência como fator de diminuição de mortes violentas de mulheres (gazetadopovo.com.br) acesso em 18 out. 2022.

BANDEIRA, Regina. Justiça concedeu mais medidas protetivas a mulheres em 2015. **Agência CNJ de notícias**. Brasília: [s.n], 2016. Disponível em: Justiça concedeu mais medidas protetivas a mulheres em 2015 - Portal CNJ acesso em 22 out. 2022.

BRASIL. **Lei 5.478, de 25 de julho de 1968**. Dispõe sobre ação de alimentos e dá outras providências. Disponível em: L5478 (planalto.gov.br) acesso em 18 out. 2022

BRASIL. **Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: L10406compilada (planalto.gov.br) acesso em 21 out. 2002.

BRASIL. **Lei 11.340, de 07 agosto de 2006**. Lei Maria da Penha. Disponível em: Lei nº 11.340 (planalto.gov.br) acesso em 10 out. 2022.

BRASIL. **Lei 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: L13105 (planalto.gov.br) acesso em 21 out. 2022.

BRASIL**. Lei 13.894, de 29 de outubro de 2019**. Altera a Lei Maria da Penha. Disponível em: L13894 (planalto.gov.br) acesso em 20 out. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.475.006**. Relatora: Min. Moura Ribeiro. 14 de outubro de 2014. Disponível em: ATC (stj.jus.br) acesso em 11 out. 2022.

BEZERRA, Clayton da Silva e AGNOLETO, Giovani Celso. **Combate à violência contra a mulher: Medidas protetivas e Lei Maria da Penha.** São Paulo: Posteridade, 2018.

CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, ed. 6, 2009.

CAMPOS, Amini Haddad e Corrêa, Lindalva Rodrigues. **Direitos humanos das mulheres**. Curitiba: Juruá, ed. 1, 2007.

CAMPOS, Carmen Hein de Campos (Organizadora). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

CAMPOS, Carmen Hein; CARVALHO, Salo. **Violência doméstica e Juizados Especiais Criminais: análise a partir do feminismo e garantismo**. Revista Estudos Feministas, Florianópolis, vol. 14, n. 2, 2006.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS- OEA. Convenção interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, **Convenção de Belém do Pará**, 1994. Disponível em: Convencao de Belem Do Pará (cidh.org) acesso em 18 out. 2022.

CUNHA, Rogério Sanches et. al. **Violência Doméstica: Lei Maria da Penha comentada artigo por artigo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

DIAS, Maria Berenice**. A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/06 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.** São Paulo: Revista dos Tribunais, ed. 3, 2012.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/06 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. Bahia: JusPodivm, ed. 5, 2019.

DIDIER, Freddie Jr. e OLIVEIRA, Rafael. **Aspectos Processuais Civis da Lei Maria da Penha (Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher).** Revista Magister de Direito das Famílias e Sucessões, vol. 10, n. 4, p. 5-28, 2008. Disponível em: Aspectos_Processuais_Civis_da_Lei_Maria_da_Penha.pdf (mpma.mp.br) acesso em 18 out. 2022.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça. Primeira Câmara de Direito Civil. **Conflito Negativo de Competência nº 0721435-22.2020.8.07.0000**. Relator: Romulo de Araújo Mendes, 31 de agosto de 2020. Disponível em: SISTJWEB (tjdft.jus.br) acesso em 13 out. 2022.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça. Segunda Câmara de Direito Civil. **Conflito Negativo de Competência nº 0716930-85.2020.8.07.0000**. Relator: Diaulas Costa Ribeiro. 14 de setembro de 2020. Disponível em: SISTJWEB (tjdft.jus.br) acesso em 13 out. 2022.

FÓRUM NACIONAL DE JUÍZES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER – **FONAVID**. Leituras de direito: Violência doméstica e familiar contra a mulher. Teresina, 2021. Disponível em: https://www.amb.com.br/fonavid/files/livro-fonavid.pdf acesso em: 10 de out. 2022

HEEMANN, Thimotie Aragon. **Princípio da precaução e medias protetivas de urgência.** JOTA, 2022. Disponível em: Princípio da precaução e medidas protetivas de urgência (jota.info) acesso em 21 out. 2022.

JUSTIÇA concedeu mais medidas protetivas a mulheres em 2015. **Instituto Brasileiro de Direito de Família**, 2016. Disponível em: IBDFAM: Justiça concedeu mais medidas protetivas a mulheres em 2015 acesso em 15 out. 2022.

LAZZARI, Kellen Cristina Varisco e ARAÚJO, Margarete Penerai. **O ciclo da violência e a memória de dor das mulheres usuárias do CRM/Canoas-RS**. Revista Bagoas, n. 19, p.

208-239, 2018. Disponível em: https://periodicos.ufrn.br/bagoas/article/view/14134 acesso em 20 out. 2022.

LIMA, Fausto Rodrigues de. **Comentários aos artigos 25 e 26 da Lei Maria da Penha (Da atuação do Ministério Público)**. In CAMPOS, Carmen Hein de Campos (Organizadora). Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

MACHADO, Isadora Vier. **Uma década de Lei Maria da Penha: percursos, práticas e desafios**. Curitiba: CRV, 2017.

MELLO, Adriana Ramos de. **Comentários à Lei de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil: direito de família**. São Paulo: Saraiva, 1996.

MOREIRA, Raquel Veggi. Et al. **Uma breve demonstração de casos de violência a mulher e análise da efetividade da Lei Maria da Penha frente à realidade brasileira.** Revista Philologus, v. 25, n. 73, p. 586-587, 2019. Disponível em: Microsoft Word - 47 (filologia.org.br) acesso em 28 out. 2022.

NYE, Andrea. **Teoria feminista e as filosofias do homem**. Rio de Janeiro: Rosa dos tempos, 1995.

PENHA, Maria da. **Sobrevivi... posso contar**. Fortaleza: Armazém da Cultura, ed. 2, 2012

PIOVESAN, Flávia e PIMENTEL, Sílvia. **A Lei Maria da Penha na perspectiva da responsabilidade internacional do Brasil**. In: CAMPOS, Carmem Hein. Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

SAFFIOTI, Heleieth e ALMEIDA. **Suely de Souza. Violência de gênero: poder e impotência**. Rio de Janeiro: Revinter, 1995.

SCOTT, Joan. **Gender: A Useful Category of Historical Analysis**. New York: Columbia University Press. 1989. Tradução de Christine Rufino Dabat e Maria Betânia Ávila

SCOTT, Joan. **The conundrum of equality**. Revista Estudos Feministas, Florianópolis, v. 13, n. 1, p. 11-30, 2005. Disponível em: SciELO - Brasil - O enigma da igualdade O enigma da igualdade acesso em 13 out. 2022.

TARTUCE, Flávio**. O novo CPC e o Direito Civil**. São Paulo: Método, 2015.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil Família**. São Paulo: Atlas, ed. 17, 2017